



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

RAQUEL LOPES AMARAL

**A PANDEMIA DO COVID-19 E AS RELAÇÕES DE TRABALHO:
POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO
TRABALHO FORMAL E INFORMAL**

Brasília

2021

RAQUEL LOPES AMARAL

**A PANDEMIA DO COVID-19 E RELAÇÕES DE TRABALHO:
POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO
TRABALHO FORMAL E INFORMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Renata Queiroz Dutra

Brasília

2021

RAQUEL LOPES AMARAL

A PANDEMIA DO COVID-19 E RELAÇÕES DE TRABALHO:
POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO
TRABALHO FORMAL E INFORMAL

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora **Renata Queiroz Dutra**
Universidade de Brasília

Juiz do Trabalho **Francisco Luciano de Azevedo Frota**
TRF 10ª Região

Professor Doutor **Antônio Sergio Escrivão Filho**
Universidade de Brasília

Professora Mestra **Adriana Avelar Alves**
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

A produção de um Trabalho de Conclusão de Curso é uma jornada que requer paciência, dedicação e autoconhecimento. Em meio a um episódio completamente imprevisível como a pandemia que enfrentamos, que curiosamente é contexto e objeto deste trabalho, pude vivenciar essa experiência de maneira extremamente aprofundada, mas superar essa jornada só foi possível graças ao apoio de pessoas extremamente especiais que tenho o privilégio de conviver.

Agradeço primordialmente a Deus, meu Abba, cuja presença me faz descansar e confiar que tudo dará certo. Obrigada por ser meu socorro bem presente nos momentos de angústia, por receber tantas orações regadas a lágrimas e enxugar cada uma delas, me guiando sempre nos caminhos da sua paz.

Agradeço à minha professora e orientadora, Dra. Renata Dutra, por aceitar meu pedido, me receber de forma tão graciosa e acreditar no meu trabalho. Obrigada por cada sugestão, cada ideia inspiradora e por seu olhar atencioso. Por ser tão compreensiva, calma e paciente. Jamais me esquecerei de toda ajuda que recebi, sua orientação foi impecável e tornou essa trajetória muito mais prazerosa.

Agradeço ao Dr. Luciano Frota, por meio de quem tive meu primeiro contato com o Direito do Trabalho e pude me encantar com tamanha integridade e humanidade que há em seu coração.

Agradeço à minha chefe, Gabriela, por toda empatia e compreensão que teve comigo ao longo dessa jornada. Conviver com você, uma pessoa bondosa e tão especial, é um privilégio do qual espero desfrutar por muitos anos.

Agradeço à minha família, por sempre me fornecer todo o incentivo moral e material que precisei para chegar até aqui, em especial aos meus pais, Amaral e Marilda, por me impulsionarem e me ajudarem com tudo o que podem. Nossos cafezinhos logo cedo cheios de amor e alegria foram combustível para cada dia de escrita. Vocês são meu porto seguro.

Por fim, ao meu noivo Felipe, eterno companheiro, que teve a tarefa mais árdua de ser meu ombro amigo quando precisei chorar e desabafar, que acompanhou de perto cada momento dessa fase tão agitada da minha vida e soube responder exatamente da forma como eu precisava em cada situação. Eu te amo e mal posso esperar para viver as próximas etapas da vida ao seu lado.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto investigar quais foram as diretrizes político-jurídicas do Estado Brasileiro concernentes ao trabalho formal e informal para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 e analisar em que medida se relacionam ou se dissociam do histórico de assimilação da racionalidade neoliberal, com a consequente flexibilização de direitos trabalhistas no país. Para tanto, analisa-se o Estado Brasileiro à luz da racionalidade neoliberal, com fundamento nas construções teóricas de Pierre Dardot e Christian Laval, avaliando qual foi seu impacto na crise gerada pela pandemia do Covid-19, em contraposição ao paradigma constitucional de proteção. Em seguida, estudam-se as medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da crise no âmbito do trabalho informal e formal, em especial a Lei do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/20) e as Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020, respectivamente. O trabalho finaliza seu objetivo com uma reflexão acerca do aprofundamento da racionalidade liberal a partir de medidas e decisões Estatais que fragilizam políticas social em razão de um discurso de austeridade e encaminham processos de flexibilização dos direitos fundamentais em cenário de crise, para além do contexto pandêmico, em um grave distanciamento quanto ao patamar mínimo civilizatório e democrático do trabalho garantido pela Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; pandemia; políticas públicas; neoliberalismo; Constituição.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to investigate the political and legal guidelines of the Brazilian State regarding formal and informal work to face the Covid-19 pandemic and analyze the extent to which they are related or dissociate from the history of assimilation of neoliberal rationality, with the consequent easing of labor rights in the country. To this end, the Brazilian State is analyzed in the light of neoliberal rationality, based on the theoretical constructions of Pierre Dardot and Christian Laval, evaluating what was its impact on the crisis generated by the Covid-19 pandemic, in opposition to the constitutional protection paradigm. Then, the measures adopted by the State to face the crisis in the context of informal and formal work are studied, in particular the Law on Emergency Aid (Law No. 13.982 / 20) and Provisional Measures No. 927 and 936/2020, respectively . The work ends its objective with a reflection on the deepening of liberal rationality based on State measures and decisions that weaken social policies due to an austerity discourse and lead to processes of flexibility of fundamental rights in a crisis scenario, beyond the pandemic context , in a serious departure from the minimum level of civilization and democracy in the work guaranteed by the 1988 Constitution.

KEYWORDS: Work; pandemic; public policy; neoliberalism; Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: REFLEXOS DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL	11
1.1. FUNDAMENTOS E PREMISSAS DO NEOLIBERALISMO	11
1.2. NEOLIBERALISMO: RETOMADA DO LIBERALISMO CLÁSSICO?	13
1.3. A RELAÇÃO ENTRE O NEOLIBERALISMO E O CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	15
1.4. NEOLIBERALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO	16
1.5. NEOLIBERALISMO E A GERÊNCIA DA CRISE DO COVID-19	17
1.6. A TENSÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NEOLIBERALISMO	19
CAPÍTULO 2: A PANDEMIA E O TRABALHO INFORMAL	24
2.1. DEFINIÇÃO DO TRABALHO INFORMAL E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE VELHA E NOVA INFORMALIDADE	25
2.2. DESENHO HISTÓRICO DA INFORMALIDADE DO TRABALHO NO BRASIL	28
2.3. O PAPEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE O TRABALHO INFORMAL	35
2.4. AS CONDIÇÕES DO TRABALHO INFORMAL DURANTE A PANDEMIA E AS AÇÕES ADOTADAS	39
CAPÍTULO 3: A PANDEMIA E O TRABALHO FORMAL	49
3.1. O PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO FORMAL NO BRASIL	50
3.2. MEDIDAS PANDÊMICAS CONCERNENTES AO TRABALHO FORMAL	58
3.3. APROFUNDAMENTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

A agenda neoliberal de esvaziamento da regulação do trabalho, iniciada no Brasil na década de 1990, teve seu apogeu com os movimentos de reforma trabalhista a partir de 2016. As mudanças foram implementadas por meio da Lei nº 13.467/2017, trazendo um pacote de flexibilização de direitos e garantias conquistados por movimentos sindicais e expressos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os últimos anos foram, então, marcados por ações vindas do Estado Brasileiro que desfavoreceram os trabalhadores, criando-se um cenário de regressão dos direitos sociais e trabalhistas conquistados pela intensa atuação sindical em função da sobreposição das pactuações individuais sobre as coletivas e da marginalização e fragilização dos sindicatos, em razão do esvaziamento da sua fonte de custeio e da limitação dos seus papéis constitucionais.

Passados quase quatro anos da Reforma, implementada sob o falso pretexto de que a flexibilização da legislação trabalhista ensejaria melhores condições de empregabilidade, comprovou-se que não foram gerados novos postos de trabalho, mas, pelo contrário, o setor informal tem crescido cada vez mais, representando, atualmente, 41,1% da população economicamente ativa (IBGE, 2020).

A pandemia do Covid-19 demandou importantes e ágeis decisões por parte do Estado, que foi desafiado a dirimir questões para as quais não estava preparado. Em poucos dias, foi necessário estabelecer medidas de saúde coletiva que preservassem a vida da população, atenuando os impactos econômicos da crise sanitária, tendo em vista que, diante da inexistência da cura ou de um mecanismo de reversão, a solução encontrada foi o isolamento social como forma de prevenir o contágio e o esgotamento do sistema de saúde, o que desencadeou uma série de desdobramentos, especialmente na seara do trabalho. A crise do Covid-19 evidenciou os problemas que antes já existiam, especialmente aqueles decorrentes da informalidade.

Esse contexto não apenas acentuou a precariedade dos grupos anteriormente já considerados vulneráveis, como os pobres, mulheres e negros, como criou mais situações de vulnerabilidade dentre as parcelas da sociedade consideradas como

privilegiadas e estáveis, caso dos envolvidos em atividades não essenciais, que tiveram de ser suspensas, ou até mesmo atividades essenciais que sofreram grandes impactos da pandemia.

Em diversos países, especialmente nos desenvolvidos, um dos reflexos da pandemia foi a intensificação de políticas estatais intervencionistas no sentido de preservar o direito ao trabalho, tendo-se adotado medidas como a garantia do emprego e da renda mínima. Por outro lado, no Brasil, as ações tomadas durante a pandemia concernentes ao trabalho reafirmaram a racionalidade neoliberal, aprofundando a relativização do trabalho digno que se acentuou sobretudo em 2017 com a Reforma Trabalhista.

No que diz respeito ao setor formal, muitos trabalhadores foram dispensados, conduzidos precariamente ao teletrabalho, ou ficaram em disponibilidade não remunerada em razão da paralisação das atividades empresariais. Algumas dessas situações implicaram experiências inclusive compatíveis com a da informalidade.

Diferentemente dos trabalhadores formais, que possuem direito a férias, décimo terceiro, auxílio-doença (que pode ser requerido caso haja o diagnóstico de Covid) e seguridade, embora cada vez mais estejam perdendo essas proteções e garantias com as reformas neoliberais enfrentadas nos últimos anos, os trabalhadores informais nunca as tiveram e não poderão contar com esses benefícios durante a pandemia.

A partir desse cenário caótico, levantou-se uma grande necessidade a respeito das mudanças e ações necessárias para lidar com o trabalho em seus diferentes grupos. No âmbito informal do trabalho, a principal medida adotada pelo Estado foi a concessão do auxílio emergencial, por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto na seara formal, as principais ações foram consignadas nas Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), que supostamente se destinariam à proteção do emprego e da renda.

Tais medidas serão objetos de estudo deste trabalho de conclusão de curso, cuja pergunta balizadora de seu desenvolvimento consiste em: *quais foram as diretrizes brasileiras político-jurídicas concernentes ao trabalho formal e informal para o enfrentamento da pandemia do Covid-19? Em que medida coadunam ou se dissociam da trajetória neoliberal anteriormente adotada?*

Para responder ao proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos: O primeiro apresenta a racionalidade neoliberal, com fundamento na construção teórica de

Dardot e Laval (2016), de modo a proporcionar um embasamento teórico do que se demonstrará nos capítulos subsequentes. Divide-se o capítulo em seis partes: (i) a primeira compreende o estudo dos fundamentos e premissas do neoliberalismo; (ii) a segunda traz uma análise comparativa entre o liberalismo clássico e o neoliberalismo; (iii) a terceira aborda como o neoliberalismo transformou o capitalismo contemporâneo; (iv) a quarta relaciona como consequência da racionalidade neoliberal a flexibilização, a precarização e o aprofundamento da informalidade; (v) a quinta apresenta medidas neoliberais que se relacionam e impactam a crise da pandemia do Covid-19; e, por fim, (vi) a sexta analisa a tensão entre a constituição de 1988 e o neoliberalismo.

O segundo capítulo tem como objetivo analisar as políticas adotadas pelo Estado Brasileiro quanto aos trabalhadores informais, em especial a Lei do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/20) e em que medida foram efetivas para a manutenção da sobrevivência deste setor durante o processo de enfrentamento ao Covid-19. Divide-se a seção em quatro tópicos: (i) o primeiro trata da definição e diferenciação entre a velha e a nova formalidade; (ii) o segundo constrói o desenho histórico da informalidade no Brasil, desde o período escravista aos dias atuais, pincelando, então, as razões da tendência do aumento da informalidade atrelada ao avanço tecnológico; (iii) o terceiro discorre sobre o papel e a responsabilidade do Estado perante a informalidade do trabalho e, por fim, (iv) analisam-se as esparsas políticas adotadas pelo Estado Brasileiro para a proteção (ou por vezes desproteção) do trabalho informal durante a pandemia do Covid-19.

Por fim, o terceiro capítulo analisa as legislações pandêmicas instituídas pelo Estado Brasileiro voltadas ao trabalhador formal. Para tanto, subdivide-se em três tópicos, que delimitam, respectivamente, (i) o processo de flexibilização do trabalho formal no Brasil, (ii) os impactos das Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020, especialmente no que diz respeito aos temas do teletrabalho, do afastamento das negociações coletivas e da relativização da saúde e segurança, e, por fim, (iii) o aprofundamento da racionalidade liberal a partir de medidas e decisões que corroboram para o esvaziamento das leis e o para o processo de desconstitucionalização.

CAPÍTULO 1: REFLEXOS DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

O objetivo deste capítulo é apresentar a racionalidade neoliberal com vistas a proporcionar um embasamento teórico do que se demonstrará nos capítulos subsequentes. Para tanto, é fulcral que se perpassasse por aspectos inerentes a ela, demonstrando seus reflexos na hodiernidade.

Divide-se o capítulo em seis partes: (i) a primeira compreende o estudo dos fundamentos e premissas do neoliberalismo; (ii) a segunda traz uma análise comparativa entre o liberalismo clássico e o neoliberalismo; (iii) a terceira aborda a relação de como o neoliberalismo transformou o capitalismo contemporâneo; (iv) a quarta relaciona como consequência da racionalidade neoliberal a flexibilização, precarização e o aprofundamento da informalidade do trabalho, bem como o surgimento de novas formas de informalidade; (v) a quinta apresenta medidas neoliberais que se relacionam e impactam a crise da pandemia do Covid-19; e, por fim, (vi) a sexta analisa a tensão entre a constituição de 1988 e o neoliberalismo.

1.1. FUNDAMENTOS E PREMISSAS DO NEOLIBERALISMO

As formulações teóricas das ideias neoliberais se deram em meio à grande crise dos anos 1930. Originaram-se como uma reformulação simplória do postulado do laissez-faire, considerando o mercado sob a concepção naturalista do liberalismo clássico (Dardot; Laval, 2016). Porém, passaram por profundas transformações ideológicas, até chegar a seu advento histórico na década de 1980, quando foi desenvolvida a racionalidade neoliberal que reverbera até a hodiernidade.

Para o completo entendimento da racionalidade neoliberal e de seus impactos mediatos e imediatos, é imprescindível discerni-lo de uma simples ideologia ou de mais uma vertente dentre tantas outras políticas econômicas.

O neoliberalismo pode ser melhor compreendido como uma racionalidade que transcende o campo econômico para permear todos os âmbitos da vida, como as esferas política, financeira, jurídica, das relações sociais e até mesmo o campo individual, determinando a conduta tanto dos governantes como dos governados. (Dardot; Laval, 2016). É uma confluência de normas e entidades capazes de reger

toda a sociedade, na qual "nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, o ataque à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política" (Brown, 2019, pp. 16-17).

Apesar de seus desdobramentos desastrosos, o neoliberalismo ganha cada vez mais relevância no enfraquecimento do Estado e no declínio social. Tal fenômeno ocorre devido à construção de uma subjetividade, ou seja, devido à implantação de um *mindset* que determina um padrão social de comportamentos e objetivos.

Para a conquista de tais objetivos, a sociedade é imersa em um modelo que constitui a principal característica do neoliberalismo: a generalização da concorrência nas relações sociais e a consequente subjetivação da empresa. Instados a se enxergarem como concorrentes, os indivíduos passam a viver em uma constante disputa, comportando-se como empresas em um modelo de mercado, desencadeando intensas disparidades socioeconômicas. Todavia, essa concorrência é propagada como uma mina de oportunidades e vantagens (Dardot; Laval, 2016).

Outro de seus fundamentos é o intervencionismo, embora não no sentido como a palavra costuma ser assimilada, através de medidas de salvaguarda social. A intervenção estatal no neoliberalismo ocorre de forma a atender aos interesses do mercado, o que Dardot e Laval (2016) chamam de intervencionismo negativo, que é a adoção de medidas de enfraquecimento do Estado pelo próprio Estado, com a privatização de empresas públicas, cortes orçamentários, diminuição da regulação, entre outros. Ou seja, o intervencionismo da racionalidade neoliberal visa criar um ambiente propício de concorrência, em que seus demais interesses possam ser concretizados.

Embora a racionalidade neoliberal possua os mesmos padrões ao redor do mundo, o sistema é implantado através de procedimentos específicos, que variam de acordo com as peculiaridades de cada local. Da mesma forma que o neoliberalismo pode ser imposto por métodos violentos e coercitivos, também pode adentrar por meio do clássico discurso político sedutor de controle da inflação, incentivos fiscais e desenvolvimento, ou sorrateiramente pode se aproveitar da situação financeira do país criando a necessidade de várias reformas. Ainda que as táticas possam divergir, a consequência é sempre a mesma: o esmorecimento da democracia sem formalmente lhe por fim, mas diminuindo sua relevância e retrocedendo em suas conquistas. (Brown, 2019).

Devido a essas premissas e configurações, a sistemática neoliberal possui uma capacidade de auto fortalecimento tão significativa, que embora não haja uma representação política neoliberal, sua normatividade prática se mantém, orientando, ainda que de forma inconsciente, governos, empresas e indivíduos (Dardot; Laval, 2016).

Esta é a racionalidade que Dardot e Laval (2016) chamam de "nova razão do mundo": uma conjunção de influências que se espalharam por todo o globo, em todas as dimensões da existência humana, causando, no aspecto político, a conquista do poder por forças liberais; no aspecto social, a individualização das relações sociais e o declínio da solidariedade coletiva movido pela competição generalizada; no aspecto econômico, o predomínio do capitalismo financeiro, e, no aspecto subjetivo, o desenvolvimento de um *mindset* para a construção da subjetividade neoliberal.

1.2. NEOLIBERALISMO: RETOMADA DO LIBERALISMO CLÁSSICO?

A racionalidade neoliberal que se propaga contemporaneamente não se reduz simplesmente ao resgate do liberalismo clássico surgido no século XVIII, como também não representa sua oposição. Embora em sua forma incipiente tivesse concepções que retomavam o sentido naturalista do liberalismo, foi necessário modificar a máxima do *laissez-faire* para se combater o socialismo, substituindo-o pela racionalidade neoliberal que transcende o mero abstencionismo. (Dardot; Laval, 2016).

Ao longo dos anos, houve uma disrupção em relação a sua dogmática, reformando drasticamente seus conceitos no tocante à visão do Estado e do mercado, bem como ao gerenciamento da sociedade.

Quanto à visão do Estado, enquanto o liberalismo clássico entende pela abstenção de intervenção estatal e pela limitação do governo, o neoliberalismo não mais questiona em que medida o governo e as instituições devem ser limitadas, mas defende que o Estado precisa intervir de acordo com as necessidades do mercado e em função dele (Ferreira, 2012).

Vale registrar que essa concepção do liberalismo clássico merece crítica, já que o Estado também mobiliza uma série de instituições. De encontro ao que se supõe, a intervenção do Estado na economia durante o liberalismo clássico foi expressiva, sem

a qual questiona-se a existência do próprio mercado e a manutenção do Estado Liberal, já que este contava com ações estatais de proteção da propriedade e dos contratos, por exemplo, que asseguravam as trocas e o livre mercado (Frazão, 2006).

O Estado, então, passa a ter um papel de garantidor da implantação da racionalidade neoliberal, permeando-a por todos os ramos: na educação, na economia, no setor produtivo e no trabalho, o que Dardot e Laval (2016, p. 376) chamam de "gestão social do desempenho", gerando condições ideais para o desabrochar da concorrência.

O que o neoliberalismo não consente é uma intervenção em prol da justiça social e da sociedade, tampouco entraves ao desenvolvimento da concorrência. A racionalidade neoliberal culmina no combate à justiça social por ser incongruente com sua lógica de liberdade de mercado, sendo um ponto em comum com os conservadores (Brown, 2019).

Dessa forma, configura-se como "um Estado sob a vigilância do mercado, em vez de um mercado sob a vigilância de um Estado" (Foucault, 2008, p.159).

Ou seja, o Estado não possui o condão de guardar a ordem, mas de se guiar pela racionalidade da concorrência. Em outras palavras, "o Estado é obrigado a ver a si mesmo como uma empresa" (Dardot; Laval, 2016, p. 378).

No que diz respeito à visão do mercado, o liberalismo clássico acreditava que ele se guiava naturalmente por leis da economia, pela mão invisível, se atendo à máxima do *laissez-faire*. Já o neoliberalismo rompeu com a ideia da naturalidade e reconheceu a insuficiência do *laissez-faire*, formando o entendimento de que o mercado precisava de um processo de construção e desenvolvimento, e, para isso, demandaria a ingerência governamental e normativa.

Por fim, quanto ao gerenciamento da sociedade, a superexploração de grupos subalternizados, já existente nos modelos de governos liberais, foi fomentada com a dinâmica da concorrência - e não mais com o modelo de troca - sendo entranhada não só no mercado, como na relação dos indivíduos consigo mesmos. A empresa, então, passou a ser "promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar" (Dardot; Laval, 2016, p. 377).

1.3. A RELAÇÃO ENTRE O NEOLIBERALISMO E O CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Por sua grande capacidade de transformação nas sociedades em que se faz presente, a racionalidade neoliberal teve como reflexo a reconfiguração do capitalismo. Mais do que isso, ele é a face do capitalismo contemporâneo, tido como uma norma geral de conduta.

O neoliberalismo é definido por Dardot e Laval como o "conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência" (2016, p. 17). Esse novo modo de governo alterou também o *modus operandi* do capitalismo, no qual então o poder financeiro funciona como impulsionador da concorrência, exigindo da mão de obra laboral alcances cada vez maiores. A concepção da palavra governo usada pelos autores, neste caso, deriva dos estudos de Michel Foucault sobre governamentalidade, ligada à racionalidade política. Logo, não diz respeito às instituições, mas é usada como sinônimo de atividade.

As políticas neoliberais tiveram reflexos não apenas na governamentalidade, como também nas regras de funcionamento do capitalismo. Destarte, não se trata mais da abstenção do Estado, mas da conjunção de esforços e medidas destinados à manutenção da concorrência, financeirização do capitalismo, redução de gastos públicos, privatizações, desregulamentação, individualização dos riscos, desproteção do trabalhador, valorização do empreendedorismo e controle da inflação (Dardot; Laval, 2016).

O regime fordista de acumulação de capital e o modelo de regulação por meio do estado social, que lhe correspondeu, foram substituídos pela racionalidade neoliberal da concorrência e pela lógica da valorização do capital, promovendo uma grande reforma estrutural, colocando em jogo

a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, especialmente em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados (Dardot; Laval, 2016, p.189).

As intervenções estatais passaram a ser orientadas pela concorrência, imergindo os indivíduos em um sistema de disputa regional e mundial, modificando as relações sociais em suas essências transformando-os em cernes individuais de geração de lucro dentro das empresas e subvertendo o papel das instituições, o que

levou ao crescimento das finanças do mercado e à acentuação da disparidade entre ricos e pobres. Houve, portanto, um marcante apoio do Estado ao mercado moderno (Dardot; Laval, 2016).

1.4. NEOLIBERALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO

Não apenas o trabalho, parte integrante da seara social, e a política são afetadas pela racionalidade neoliberal, como citado, mas especialmente o trabalho sofre consequências lastimáveis dessa racionalidade, a começar pelo enfraquecimento das ações coletivas, adotando-se medidas que levam ao esvaziamento das entidades representativas, como os sindicatos e fazendo-se com que cada trabalhador individualmente gerencie e assuma riscos com vistas a encontrar as condições que lhe pareçam mais vantajosas. Dessa forma, há a transferência da responsabilidade dos custos que decorrem da atividade laborativa (custos produtivos e retribuições compatíveis com sistemas de proteção social) ao próprio trabalhador, dotado de autonomia e liberdade para negociar suas condições de trabalho, desconsiderando a existência do poder potestativo do empregador e tantas outras disparidades na seara laboral.

Portanto, a rede de poder do neoliberalismo, constituída por uma oligarquia burocrática e política, entidades financeiras e empresariais (Dardot; Laval, 2016), realiza diversas manobras de flexibilização, precariedade e o aprofundamento da informalidade do trabalho, bem como o surgimento de novas formas de informalidade, através de privatizações de empresas estatais, alterações de normas protetivas do trabalho e da suplantação das entidades de classe.

Dessa forma, a flexibilização revela-se como "lobo em pele de cordeiro": com discurso sedutor da autonomia, atraem trabalhadores para cárceres psicológicos, que são mantidos especialmente pelo medo que se origina da racionalidade neoliberal e sua força motriz: a concorrência. "As formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e a avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modelos de subjetivação" (Dardot; Laval, 2016, p. 9).

Tal diagnóstico feito pelos autores se acentuou de tal forma que, atualmente, a disputa gira em torno de se manter na própria informalidade. Sob a supremacia da concorrência, os trabalhadores percorrem, a todo instante, a "corrida de quem chega

primeiro": competem para entrar no mercado de trabalho formal, disputam com seus colegas de trabalho para se destacar à vista de seus empregadores e, em última instância, lutam consigo mesmos para o alcance de padrões cada vez mais inatingíveis, estabelecidos por normas de eficiência produtiva e de desempenho individual:

A fusão entre neoliberalismo e reestruturação produtiva, dentro de um universo conduzido pelo capitalismo financeiro, gerou profundas transformações no mundo do trabalho, afetando em especial o sindicalismo. Informalidade, flexibilização e terceirização passam a ser imperativos empresariais. No apogeu da era da financeirização, do avanço técnico-científico-informacional, o mundo do trabalho vivenciou fortes mutações (Antunes, 2018, p. 268).

O combustível dessa competitividade é a própria instabilidade que cerca os trabalhadores. A falta de proteção ao trabalho, o enfraquecimento das ações e entidades coletivas, o medo das incertezas, bem como a ameaça de serem substituídos, rebaixados ou demitidos a qualquer momento faz com que os trabalhadores se submetam, contra sua própria vontade, a acordos abusivos e exploratórios, muitas vezes disfarçados de "atitude de dono": se veem com a responsabilidade de gerar o crescimento e impulsionamento dos lucros da empresa, sem, contudo, ter qualquer participação na distribuição destes. (Dardot; Laval, 2016).

Por conseguinte, a índole protetora do direito do trabalho, bem como a busca pela harmonia entre liberdade e igualdade em suas relações, encontra-se ameaçadas pelo neoliberalismo, uma vez que a flexibilização e a consequente precarização desconsideram a profundidade social que permeia as relações de trabalho, substituindo-a pela competitividade (Ferreira, 2012). Sob a justificativa de se aniquilar o entrave ao desenvolvimento do país e à integração das empresas no mercado internacional de maneira competitiva, convalida-se a adoção de medidas que culminam na revogação de normas protetivas do trabalho, as quais resguardam o trabalhador da instabilidade do mercado econômico (Dutra; Lima, 2020).

1.5. NEOLIBERALISMO E A GERÊNCIA DA CRISE DO COVID-19

Devido ao seu potencial de expansão ilimitada, ao contrário do que se poderia pensar, o neoliberalismo se reinventa em tempos de crise. Tal racionalidade possui

fortes e intrínsecas ligações globais entre instituições, governos, entidades financeiras e empresariais que tornam seu poder e sua influência um tanto quanto difícil de se destituir, formando uma grande rede de apoio. Isso porque uma de suas características, como visto, é sua capacidade de se auto fortalecer, habilidade esta que faz com que, mesmo diante de colapsos, escândalos e crises políticas e financeiras, nas quais se espera o fim do modelo que as gerou, o neoliberalismo apresente um aumento de sua influência e sua expansão¹.

Exemplo disso foi a crise de 2008, momento em que muitos esperavam pela queda do neoliberalismo, mas este se mostrou emergente, encobrindo a crise, deixando rastros desastrosos e sofrimentos que recaíram sobre aqueles que não faziam parte da rede de influências, acentuando ainda mais os problemas oriundos dessa racionalidade (Dardot; Laval, 2016).

No colapso causado pela pandemia do Covid-19, embora seja uma situação completamente atípica, identificam-se pontos marcantes do comportamento neoliberal. As enormes dívidas públicas geradas no contexto da pandemia trouxeram à tona novamente o tema, tornando prioridade a adoção de medidas de contingência em detrimento, mais uma vez, da dignidade humana do trabalhador (Dutra; Lima, 2020).

Nesse contexto de crise, é perigoso pensar que o intervencionismo observado entre os governos representa o fim do neoliberalismo. Como dito, essa racionalidade caracteriza-se não pela ausência de intervenção, mas pela intervenção em função dos interesses do mercado. Tampouco representa uma ação em prol da democracia ou em defesa dos direitos sociais. Se essa fosse a intenção, não haveria resistências à salvaguarda desses direitos até momentos antes da pandemia. Não haveria recusa em garantir condições dignas de trabalho, saúde, assistência aos desamparados através de medidas protetivas dos trabalhadores, construção de novos hospitais ou mais leitos, entre tantas outras providências que eram veementemente negadas antes do colapso sanitário vir à tona.

Na verdade, o que se observa é o fenômeno nomeado por Brown (2019) de desdemocratização; são medidas desesperadas e ilimitadas buscando a salvação

¹ É importante ressaltar que há contrapontos críticos crescendo em relação a esse modelo, na academia e na sociedade. Embora o neoliberalismo se reformule e aprofunde sua própria lógica a cada crise, isso não se dá sem resistência ou sem ampliação dos questionamentos a esse modelo.

do mercado em face do descaso com a população: se, por um lado, restringe-se a circulação de pessoas e funcionamento de serviços, não há a preocupação em assegurar que estas terão condições para se sustentar sem poder trabalhar. Se, por outro lado, libera-se o comércio, não se importa em garantir que os trabalhadores cheguem de maneira segura e protegida até seu destino

A ideia de que as crises financeiras são capazes de pôr fim ao neoliberalismo, atrair a intervenção protetiva Estatal e a regulação dos mercados deve ser evitada e combatida, porquanto se origina de falsas premissas acerca de seu conceito, bem como pode dar ensejo ao esvaziamento das lutas sociais, ao tempo em que o neoliberalismo se fortalece por meio de políticas de austeridade (Dardot; Laval, 2016).

A crise mundial é, portanto, uma crise dos fundamentos neoliberais, da sua racionalidade de concorrência generalizada e da subjetivação do mercado. Ela revela que o Estado, longe de buscar controlar a economia e garantir a direitos sociais, é interveniente no processo de fortalecimento do mercado financeiro em detrimento das instituições democráticas através do incentivo a esse sistema de concorrência. "A crença de que a crise financeira anuncia por si só o fim do capitalismo neoliberal é a pior das crenças" (Dardot; Laval, 2016, p. 402).

Visto que os impactos do neoliberalismo podem ser medidos em diferentes níveis e nuances em cada um dos países que tiveram a racionalidade liberal implantada, a depender das particularidades históricas, circunstanciais e políticas de cada local (Dutra; Lima, 2020), convém, doravante, esmiuçar qual foi a dimensão da influência que sofreu o Brasil na implementação do sistema neoliberal.

1.6. A TENSÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NEOLIBERALISMO

O contexto histórico brasileiro carrega uma peculiaridade a respeito do desenvolvimento do neoliberalismo. Sua chegada se deu, contraditoriamente, depois do marco de edição da Constituição Federal de 1988, a mais democrática e pluralista da história do país, que mais se debruçou sobre os direitos sociais, em que se incluem os direitos trabalhistas.

Foi ao longo de sua vigência que se deu o processo de avanço do neoliberalismo, acarretando a crise da redemocratização e dando espaço para os intentos do mercado. Não obstante a Constituição de 1988 tenha iniciado uma

trajetória de implementação de direitos sociais, suas garantias têm sido reivindicadas, contraditoriamente, por meio de mobilizações contra a racionalidade neoliberal que insurgiu no Brasil na década de 1990 e se aprofundou com os movimentos antissociais de 2016 e suas consecutivas reformas, implementadas sob o falso pretexto de que o contexto de crise demanda o sacrifício dos direitos sociais e dos parâmetros de justiça. Sabe-se, consoante explorado neste capítulo, que manifestamente o capitalismo coabita com crises, o que tornaria inviável a própria existência de tais direitos se a premissa utilizada fosse válida, comprometendo, em última instância, a própria democracia, em prol de pautas e interesses econômicos (Dutra, 2018).

O neoliberalismo ganhou forças no Brasil apenas na década de 1990 no Governo Collor (e posteriormente com Fernando Henrique Cardoso), em meio a uma crise econômica e a um movimento de abertura comercial, o que justificou uma nova estruturação da produção e do papel do Estado. A chegada neoliberal apresentou certo atraso em relação aos demais países da América Latina, especialmente em função dos movimentos sociais e políticos dos anos 80, em que as greves e os sindicatos fortaleceram a classe operária.

Contudo, a mobilização política e social não foi capaz de conter as pressões que surgiam com a necessidade do sistema corporativo de se modelar ao padrão internacional de competitividade que há anos vigorava; as exigências das multinacionais que possuíam filiais no Brasil e estabeleciam critérios tipicamente oriundos da racionalidade neoliberal vinda de seus países de origem - como a flexibilidade, o toyotismo e a individualização e a competitividade - e, ainda, em decorrência do processo de reestruturação pelo qual haviam passado as empresas como reação ao avanço das lutas sindicais. Houve, ademais, grande influência na distribuição da produção econômico-industrial em função da nova divisão internacional do trabalho (Antunes, 2018).

O triunfo do neoliberalismo no país trouxe, então, uma remodelagem sistêmica na forma de produção. O sistema produtivo, que anteriormente já se apoiava na exploração do trabalhador e na ausência de garantias sociais, submetendo-o a longas jornadas, condições precárias, baixos salários e exorbitantes volumes de produção, bem como organizava-se em uma dicotomia de bens de consumo duráveis para pequena parcela do mercado interno e produtos primários e industrializados voltados à exportação, de onde tirava grande parte da sustentação do país, passou a se adaptar aos moldes tecnológicos e a uma nova estrutura organizacional, gerando

como produto desse processo uma interação dos resquícios do fordismo que ainda existia em determinadas vertentes de produção com os recém-chegados métodos neoliberais de acumulação flexível, embora já existissem no Brasil movimentos de flexibilização do trabalho antes mesmo da chegada da racionalidade neoliberal. (Krein, 2013).

Essa associação acentuou ainda mais a exploração da força de trabalho em decorrência dos avanços tecnológicos das ferramentas, que permitiam a "otimização" dos resultados às custas da precarização do trabalho. Portanto, o neoliberalismo também aprofundou as contradições do capitalismo no Brasil, o qual antes se fundamentava no tripé "capitais nacional, estrangeiro e estatal" (Antunes, 2018, p. 268), passando a ser um capitalismo financeiro e dando maior enfoque ao âmbito transnacional:

Mas a combinação entre neoliberalismo, financeirização da economia e reestruturação produtiva acarretou também profundas metamorfoses na classe trabalhadora e em sua morfologia. A flexibilização produtiva, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital, o aumento das terceirizações e da informalidade acabaram por desenhar uma nova fase do capitalismo no Brasil. A introdução das modalidades típicas da era da acumulação flexível, combinada com elementos do taylorismo e do fordismo ainda presentes em diversos ramos produtivos, indica que o fordismo brasileiro já se mesclava com novos processos produtivos, principalmente com aqueles oriundos da experiência toyotista ou do chamado modelo japonês. A articulação resultante dessas mudanças nos padrões produtivos e tecnológicos, incentivadas pela intensificação dos níveis de exploração da força de trabalho, constituiu-se no leitmotiv do capitalismo da era neoliberal no Brasil. As novas modalidades de exploração intensificada do trabalho, as distintas formas de flexibilização e informalização da força de trabalho (contratos empregatícios que ficavam à margem da legislação social trabalhista), combinadas com um relativo avanço tecnológico, tornaram-se um traço distintivo do capitalismo brasileiro recente. (Antunes, 2018, pp. 162 - 163).

A contar de sua chegada no Brasil, o neoliberalismo tem variado entre governos neoliberais genuínos e governos penderes ao social-liberalismo (Antunes, 2018). Porém, como visto, não é apenas a mudança de governo que determina a queda do neoliberalismo, porquanto sua racionalidade permeia as mais variadas esferas da sociedade, como as relações sociais, a política, o sistema econômico-financeiro, jurídico e até mesmo o campo individual.

Desde sua implantação no país, há reflexos do neoliberalismo bastante preocupantes, como o aumento das privatizações das empresas públicas -

impactando diretamente o setor siderúrgico, de energia, elétrico, industrial e de telecomunicações - o acúmulo de riquezas e especialmente a perda da proteção dos direitos do trabalho através de modelos de otimização da produção e do lucro:

A implantação de programas de qualidade total, dos sistemas just-in-time e kanban, além da introdução de ganhos salariais vinculados à lucratividade e à produtividade (de que é exemplo o Programa de Participação nos Lucros e Resultados, PLR), sob uma pragmática que se adequava fortemente aos desígnios neoliberais, possibilitou a expansão intensificada da reestruturação produtiva no Brasil, tendo como consequências a flexibilização, a informalidade e a precarização da classe trabalhadora. (Antunes, 2018, p. 160).

O então capitalismo financeiro abateu não apenas a estrutura das relações de trabalho (gerando um ambiente de informalidade e desemprego), como também esvaziou consideravelmente a força do sindicalismo que anteriormente vinha emergindo.

Dessa forma, observa-se uma trajetória de desvalorização do trabalho por parte do Estado, que toma iniciativas no sentido de enfraquecê-lo, como ocorreu recentemente com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) e a Medida Provisória da Liberdade Econômica. A Lei nº 13.467/2017 se afastou fortemente dos preceitos da Constituição Federal, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito, aos princípios humanos e sociais nela expostos e à própria definição constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana na seara justaltrabalhista (Delgado, M. G.; Delgado, G. N., 2017).

Essas iniciativas culminaram, na prática, na diminuição da remuneração em decorrência da mudança da natureza de algumas de suas parcelas, na flexibilização da jornada de trabalho, em formas de contratação instáveis, como a terceirização ou contratos intermitentes ou temporários, e descuido com a saúde e segurança dos trabalhadores, curtos prazos prescricionais, aceitação de cláusulas que proporcionam desequilíbrio contratual (Dutra; Lima, 2020).

A consequência de todas essas medidas que têm sido tomadas pelo Estado nos últimos anos andou no sentido oposto à justificativa da racionalidade neoliberal, uma vez que a precarização das relações de trabalho e o aumento da informalidade não proporcionaram o almejado desenvolvimento econômico, mas, ao contrário, agravaram mais ainda as disparidades sociais no país.

Ou seja, todas essas medidas adotadas na esfera do trabalho brasileiro à luz do neoliberalismo vão em sentido diametralmente oposto à garantia do chamado

"patamar civilizatório mínimo do direito fundamental ao trabalho digno", isto é, direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta capazes de assegurá-lo. Tais direitos são divididos por Gabriela Delgado em três eixos: o primeiro eixo diz respeito aos direitos trabalhistas contidos nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, bem como às convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho. O segundo eixo encontra-se no artigo 7º da Constituição Federal, o qual determina os direitos constitucionais trabalhistas. E, por fim, o terceiro é relativo às normas infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (Delgado, G. N., 2015).

A racionalidade liberal, por outro lado, gera um ambiente inóspito ao direito fundamental ao trabalho digno. Há, como visto, a desregulamentação do trabalho, abrindo espaço para a supervalorização dos acordos contratuais, que por muitas vezes colocam em risco o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Segundo Maurício Godinho Delgado, "a indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego" (Delgado, M. G., 2019, p. 237).

Ou seja, enquanto não se assegurar a proteção ao direito fundamental ao trabalho digno ou ao menos quaisquer mecanismos de equilíbrio nos contratos de trabalho, como um sistema interventivo (Delgado, M. G; Delgado, G. N., 2017), não há que se falar, sequer, na existência desse direito:

Se existe um direito fundamental, deve existir também um direito fundamental de proteção. Quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica, significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos. (DELGADO, G. N., 2015, p. 182).

Em um país com tantas contradições e com uma trajetória de precarização do trabalho tão significativa, os valores do trabalho digno e do patamar civilizatório mínimo, ao serem firmados pela Constituição de 1988, estão sendo constantemente tensionados pelas agendas neoliberais.

CAPÍTULO 2: A PANDEMIA E O TRABALHO INFORMAL

Este capítulo tem como objetivo analisar as políticas adotadas pelo Estado Brasileiro concernentes aos trabalhadores informais e em que medida foram efetivas para a manutenção da sobrevivência deste setor durante o processo de enfrentamento ao Covid-19.

Para tanto, define-se as principais características do setor informal, diferenciando as denominadas “velha” e “nova” informalidades, bem como delinea-se o histórico de formação do mercado de trabalho informal no Brasil, estabelecendo as principais influências e acontecimentos que o país vivenciou, até chegar ao complexo arranjo contemporâneo.

Importante salientar que a terminologia adotada se baseia na concepção de Mário Theodoro, o qual utiliza as expressões "setor informal", "trabalho informal" e "atividade informal" como sinônimos. Embora o sentido dos termos possa divergir em situações específicas, neste trabalho devem ser vistos como:

Parte da força de trabalho que engloba os trabalhadores que estão fora das relações assalariadas, ou seja, aqueles que se dedicam ao trabalho autônomo e a atividades de pequena escala organizados em microunidades de produção de bens ou de serviços, assim como os assalariados não declarados e aqueles trabalhadores sem remuneração (Theodoro, 1998, p. 91).

Igualmente, ao usar informações, pesquisas, estatísticas e dados sobre o setor informal e a pandemia do Covid-19, subentende-se que pode haver divergências terminológicas entre os estudos utilizados, sem, todavia, prejudicar o sentido do que se pretende demonstrar neste capítulo.

Divide-se esta seção em quatro tópicos: o primeiro trata da definição e diferenciação entre a velha e a nova formalidade. O segundo constrói o desenho histórico da informalidade no Brasil, desde o período escravista aos dias atuais, pincelando, então, as razões da tendência do aumento da informalidade atrelada ao avanço tecnológico. O terceiro discorre acerca do papel e a responsabilidade do Estado perante a informalidade do trabalho e, por fim, analisam-se as esparsas políticas adotadas pelo Estado Brasileiro para a proteção (ou por vezes desproteção) do trabalho informal durante a pandemia do Covid-19.

2.1. DEFINIÇÃO DO TRABALHO INFORMAL E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE VELHA E NOVA INFORMALIDADE

A informalidade no trabalho pode admitir diversos significados, a depender da perspectiva a ser abordada no debate. Não obstante haja variações quanto à definição do termo, um fator em comum a todas as vertentes é a precarização das condições de trabalho em função de suas atividades não estarem abrangidas pela seguridade social ou ainda estarem em desconformidade com a legislação (Krein; Proni, 2010).

As relações informais de trabalho, vistas por Theodoro como "o conjunto das regras e dos procedimentos em geral que transbordam o aparato legal vigente" (1998, p.116), nasceram a partir da conjunção dos coeficientes da desigualdade social, somada à ausência de regulação protetora e à coexistência com o mercado formal (Theodoro, p.116): "A informalidade é, portanto, parte constitutiva da cadeia produtiva nacional, presente nas mais diversas situações e nos diferentes segmentos da atividade econômica" (Theodoro, 1998, p. 117).

Os trabalhadores informais são, historicamente, para além do contexto da pandemia, os de maior vulnerabilidade por estarem excluídos de um conjunto de mecanismos de proteção social adotados pelo Estado como forma de resguardar os trabalhadores (formais) de eventuais riscos, sejam eles econômicos, sociais ou de outra natureza, especialmente em tempos de crise como o que vivenciamos (Mossi, 2020).

Na década de 1970, a Organização Internacional do Trabalho avaliou o setor informal da economia como resultado de "estratégias de sobrevivência" em meio a um sistema que não comportava a totalidade da mão de obra disponível em postos formais de emprego, surgido com a urbanização e se manifestando especificamente em países subdesenvolvidos.

O trabalho informal no Brasil, consoante será explorado na digressão histórica feita consecutivamente, se deu em meio a uma dicotomia de realidades no país: no ápice do crescimento econômico, a população marginalizada crescia cada vez mais. Até a hodiernidade, ele abrange 41,1% da população ocupada, o que equivale a 32,7 milhões de trabalhadores informais no país (IBGE, 2020).

Em países subdesenvolvidos, como decorrência da retração do setor econômico organizado e da desigualdade social, há maior entrave na atuação do Estado no balizamento da economia, o que explica a existência da informalidade do trabalho de forma tão acentuada, uma vez que não há tanto espaço para a delimitação

do mercado de trabalho, culminando na criação de uma economia de sobrevivência, formada por atividades não regulamentadas e até mesmo ilegais, como o trabalho infantil e o trabalho análogo ao escravo (Theodoro, 1998).

Além de carecerem de uma série de garantias e proteções ao trabalhador, como aposentadoria, seguro-desemprego, férias remuneradas, auxílio-doença, licenças, jornada regulada, entre outros, deixa-se de gerar receita, uma vez que há menor arrecadação de impostos e o enfraquecimento de políticas sociais, como a previdência:

Por exemplo, a contratação como PJ (pessoa jurídica) é considerada como um contrato comercial, em que o contratado paga em torno de 16,8% de impostos e contribuições de sua empresa e nada mais. A contratante fica dispensada do pagamento das contribuições que incidem sobre a folha de pagamento. Além disso, o trabalhador paga os tributos como pessoa física a partir do pró-labore retirado da “empresa”. Isto é, a proliferação desta prática afeta as fontes de financiamento das políticas sociais, colocando obstáculos para políticas de proteção mais generosas e universais (Krein; Proni, 2010, p. 26).

Os trabalhadores informais são, portanto, aqueles que trabalham por conta própria como forma de subsistência ou aqueles que trabalham em modelos que burlam a caracterização do vínculo empregatício e desviam das garantias trabalhistas. Podem se fazer presentes no setor público, privado, urbano, rural ou doméstico. Os trabalhadores enquadrados na primeira situação compõem o que Krein (2010) chama de velha informalidade, enquanto a segunda situação caracteriza a nova informalidade.

A velha informalidade é composta pela mão de obra excedente participante de uma economia de sobrevivência, às margens dos direitos fundamentais do trabalho, fora do alcance dos mecanismos de proteção e das garantias conferidas pela legislação. Enquadram-se neste perfil trabalhadores sem carteira assinada, proprietários de pequenos negócios, diaristas, manicures, trabalhadores autônomos, entre outros.

O trabalho doméstico é uma categoria que enseja altos índices de informalidade e conseqüente falta de garantias e direitos trabalhistas. Apenas 30% dos contratos de trabalho domésticos são formalizados, além das trabalhadoras conhecidas como diaristas que também não têm reconhecido o vínculo empregatício (Dutra; Lima, 2020).

Quando se analisam as condições dos trabalhadores rurais, a situação é ainda mais grave: apenas 12% está inserido na formalidade, o que equivale a dizer que 88% dos trabalhadores rurais estão submetidos a condições precárias de trabalho, sem o resguardo de quaisquer garantias. (Valadares; Galiza; Oliveira, 2017).

Já a nova informalidade surgiu a partir do fenômeno da globalização, com a reestruturação produtiva, e da reconfiguração na divisão internacional do trabalho, resultando no enxugamento do setor produtivo, formalizado com fraudulenta absorção de força de trabalho informal. Decorrente da flexibilização do trabalho, as novas formas de informalidade podem ser consideradas espécies de burla aos direitos trabalhistas por meio de brechas na legislação, sendo relações de emprego mascaradas, em que se configuram os requisitos do trabalho assalariado, mas o contrato não é celebrado nos moldes da CLT. Nessa composição, há uma burla às garantias trabalhistas porque não há o reconhecimento do vínculo empregatício, o que submete os trabalhadores a condições precárias de trabalho (Dutra; Lima, 2020).

Nesse grupo, enquadram-se as contratações como pessoa jurídica ("pejotização"), trabalhadores de aplicativos ("uberizados"), contratações por prazo determinado, estágio desvirtuado (em que um estagiário exerce as funções de um empregado), contratações triangulares (mediante uma empresa intermediária que fornece trabalhadores para executar serviços provisórios, como espécie de terceirização), entre outros (Krein; Proni, 2010).

O fenômeno conhecido como "pejotização", por exemplo, transforma evidentes trabalhadores subordinados em pessoas jurídicas, na figura do microempreendedor individual (MEI), encarregando o próprio trabalhador de despesas e responsabilidades do exercício empresarial, além de retirá-lo do campo de direitos e garantias trabalhistas (Nogueira; Carvalho; Pereira, 2019).

Tudo isso ocorre em virtude de um sistema de leis e normas que possibilita a coexistência da formalidade - vista como privilégio de poucos - com a informalidade, que permite que discriminações institucionalizadas se tornem motivo de violações e burlas aos direitos trabalhistas:

O dismantelamento dos já limitados mecanismos de proteção trabalhista existentes na sociedade brasileira, portanto, tornou a situação ainda mais problemática do ponto de vista social e sacrificou mais uma vez, em nome de um certo modelo de desenvolvimento econômico, a parcela da população que historicamente sempre foi alvo de exclusão e marginalização: negros, pobres e mulheres (Dutra; Lima, 2020, p. 477).

2.2. DESENHO HISTÓRICO DA INFORMALIDADE DO TRABALHO NO BRASIL

A origem do trabalho informal no Brasil, costuma ser definida de forma limitada. A narrativa hegemônica dos manuais de direito do trabalho confere a esse grupo grande invisibilidade, quando muito, atendo-se a reduzir suas raízes à formação do trabalho livre como uma consequência direta e imediata da extinção trabalho escravo, quando deveria ser tratada como uma estrutura de controle de mão de obra que precisa ser estudada em suas particularidades, analisada em termos econômicos, sociais e políticos dentro do que se convencionou ser um sistema produtivo (Cooper, Holt, Scott, 2005).

A ação estatal teve uma atuação decisiva na estruturação do mercado de trabalho na maneira em que se apresenta hoje. Ao longo de toda a história, há um padrão de exclusões e disparidades, em que o Estado atua como agente da intensificação da pobreza, da informalidade e do desemprego: desde abolição da escravatura sem a inclusão jurídica dos sujeitos livres, passando por políticas de imigração até que se chegasse ao fenômeno da urbanização e a consequente marginalização, houve a valorização do crescimento em favor de grupos privilegiados como o objetivo mais importante a ser atingido (Theodoro, 1998), conforme se discorrerá a seguir.

2.2.1. O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA ESCRAVIDÃO AO TRABALHO LIVRE

Ao longo do século XIX, o Brasil passou por radicais transformações políticas e sociais, como a transição de colônia para império a partir de 1808, a abolição da escravatura, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889. Todavia, durante a maior parte desse período, a economia manteve-se voltada à produção agrícola destinada à exportação, sustentada por pessoas que foram escravizadas, que constituíam mais de 50% da população residente no país no início do século, embora tenham diminuído paulatinamente até a abolição (Theodoro, 1998).

Esse mecanismo de produção fez com que parte da população que não se enquadrava como senhor ou pessoa escravizada ficasse submetida a trabalhos

esporádicos ou até mesmo privada de atividades a serem desenvolvidas, como explica Kowarick:

Exploração do tipo compulsório, de um lado, e massa marginalizada, de outro, constituem amplo processo decorrente do empreendimento colonial-escravocrata, que iria se reproduzir até épocas tardias do século XIX. Sistema duplamente excludente, pois a um só tempo cria a senzala e gera um crescente número de livres e libertos, que se transforma nos desclassificados da sociedade (Kowarick, 1994, p. 58).

Nesse contexto, as pessoas negras, quer estrangeiras ou brasileiras, escravizadas, livres ou libertas, exerciam as mais variadas ocupações: barganhas, negociações e domínio de determinados ofícios nos tempos antes da escravidão ser oficialmente abolida. A força de trabalho no Brasil foi, desde o início, primordialmente negra (Alves, 2017).

Ao fim do século XIX, especialmente a partir do enfraquecimento do sistema escravocrata com a proibição de tráfico de pessoas escravizadas e com a Lei do Ventre Livre², a denominada população livre e liberta já constituía maior parte dos habitantes no país e desenvolvia o setor de subsistência (Furtado, 1970).

Com a abolição da escravatura em meados de maio de 1888, via-se um cenário de milhares de trabalhadores que acabaram sem ocupação formal, contudo, ainda exercendo atividades similares às anteriores. (Alves, 2017).

Os últimos anos do século XIX viabilizaram uma ruptura entre trabalho cativo e livre, enrijecendo uma oposição irremediável entre escravidão e liberdade, e, dessa forma, estabelecendo o que Silvia Hunold Lara (1998) chama de “período de substituição ou de transição”, ou ainda “período de formação do mercado de trabalho livre”:

Assim, a abundante historiografia sobre a “transição”, apesar de sua diversidade, efetua um procedimento comum: pretende estabelecer uma teoria explicativa para a “passagem” do mundo da escravidão (aquele no qual o trabalho foi realizado por seres coisificados, destituídos de tradições pelo mecanismo do tráfico, seres aniquilados pela compulsão violenta da escravidão, para os quais só resta a fuga ou a morte) para o universo do trabalho livre, assalariado (no qual, finalmente, poderíamos encontrar sujeitos históricos). Em sua modalidade mais radical, a historiografia da transição postula a tese da “substituição” do escravo pelo trabalho livre; com o negro escravo desaparecendo da história, sendo substituído pelo imigrante europeu (Lara, 1998, p. 27).

² A Lei do Ventre Livre, de 1871, determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de 1871 seriam considerados livres.

O fim da escravatura foi marcado pela permanência de diversas categorias de trabalho forçado, não obstante a população buscasse se estabelecer em um contexto de trabalho livre. Exemplos são os contratos de servidão ou parcerias agrícolas com os recém libertos. Na prática, buscavam-se novas justificativas para manter a submissão da população negra ao trabalho em condições servis, para que fossem atendidos os interesses econômicos e políticos ora vigentes (Alves, 2017).

Não obstante as pessoas que foram escravizadas pudessem continuar trabalhando nas próprias lavouras na condição de trabalhadores assalariados, já que dominavam o processo de produção e seria menos dispendioso em questão de logística, essa parcela da sociedade não ocupou esses postos, por diversos motivos, dentre eles: (i) não tinham incentivos para manter um trabalho assalariado, como família ou o objetivo de acumulação de riqueza; (ii) estavam dispersos em todo o território nacional, devido a grandes movimentos de fugas organizadas nas fazendas; (iii) a predominância de ideias racistas como a ideologia do embranquecimento, a valorização da mão-de-obra europeia e a falsa premissa de que as pessoas que haviam sido escravizadas não se adaptariam ao trabalho regular.

Tampouco foram inseridas pessoas livres residentes no Brasil no lugar das pessoas que foram escravizadas, em função da ideologia de semelhante modo racista de desvalorização da mão de obra nacional, porquanto preconceituosamente se acreditava que não seriam adeptos ao trabalho regular assalariado, além de estarem dispersos, o que tornaria a captação de trabalhadores logisticamente difícil e cara.

Em razão disso, as atividades desenvolvidas por pessoas escravizadas passaram a ser substituídas pela força de trabalho imigrante, mediante o financiamento por parte do Governo Brasileiro do transporte dos imigrantes sob o pretexto do excedente populacional na Europa e sob a falácia racista de que seriam mais ambientados às relações de trabalho modernas voltadas à acumulação de capital (Furtado, 1970).

Tais fundamentos não passavam de ideologias repressivas e falsas razões para a execução da política de imigração, que certamente encontrou mais dificuldades e um custo mais elevado, arcado pelos cofres públicos, do que sucederia com o aproveitamento de trabalhadores livres e libertos.

Dessa forma, os postos de trabalho nas lavouras passaram a ser ocupados por imigrantes, enquanto os livres e libertos ocupavam-se majoritariamente da economia

de subsistência em atividades urbanas e desvalorizadas, as quais passaram a compor um heterogêneo (urbano e rural) e particular mercado de trabalho baseado em uma economia do trabalho livre. Tais atividades representam a fonte do que posteriormente denominou-se de trabalho informal no contexto brasileiro (Theodoro, 1998).

Mesmo havendo as claras e reconhecidas diferenças de tratamento e oportunidade das pessoas negras em relação às brancas no mercado de trabalho, via-se a formação, ainda, de uma visão dicotômica entre as atividades desenvolvidas por pessoas que haviam sido escravizadas e as atividades desenvolvidas por imigrantes. Enquanto a primeira estava como símbolo do atraso, juntamente com o mundo rural, a segunda era aliada a industrialização, símbolo da urbanização e da modernidade, exemplificada pelas relações contratuais entre empregados e patrões (Lara, 1998).

A vinda dos imigrantes para o Brasil culminou no esvaziamento dos postos de trabalho para as pessoas que haviam sido escravizadas. As regiões em que estes encontravam mais oportunidades eram justamente aquelas em que a imigração não havia sido tão intensa, nas quais os libertos ficavam responsáveis especialmente por desbravar e preparar a terra, dentre outras atividades árduas e mal remuneradas, muitas vezes como agricultores cujo pagamento era parte de sua produção, dividida com os donos das terras.

Por conseguinte, a imigração de europeus representou a perda de espaço de trabalho e de oportunidades de emprego para aqueles que haviam sido escravizados.

Em sua grande maioria, eles não serão assalariados. Com a imigração massiva, os ex-escravos vão se juntar aos contingentes de trabalhadores nacionais livres que não têm oportunidades de trabalho senão nas regiões economicamente menos dinâmicas, na economia de subsistência das áreas rurais ou em atividades temporárias, fortuitas nas cidades (Theodoro, 1998, p. 96).

Importante ressaltar que grande parte das atividades desenvolvidas em áreas urbanas ao longo do século XIX, como os serviços de carpinteiro, pedreiro, pintor, sapateiro, barbeiro, entre outros, também eram desenvolvidos por pessoas escravizadas.

Com a abolição da escravatura e o processo de imigração, cada região urbana passou a desenvolver um mercado de trabalho específico e particular, pautado nas necessidades de cada região: nas regiões mais ricas, como o Sudeste, houve o

desenvolvimento da indústria, cujos postos foram ocupados majoritariamente por imigrantes, fazendo surgir um proletariado e uma classe média urbana. Já nas regiões menos ricas, como o Nordeste do país, o crescimento urbano se deu principalmente devido à concentração de pessoas que haviam sido escravizadas e não de imigrantes, onde se configurou a falta de oportunidades de trabalho para a essa população, dando início a um processo de pobreza e exclusão social, que se agravou ainda mais no século XX (Theodoro, 1998).

Importante salientar, porém, que a exclusão social é anterior à abolição da escravidão, não decorrente dela. Os próprios homens livres e libertos já se encontravam fora das relações da cadeia produtiva de "senhor-escravo". (Theodoro, 1998). O fim da escravidão apenas acentuou esta realidade, porquanto as de pessoas que haviam sido escravizadas foram acrescidas a este grupo suprimido. Fora da economia de mercado, que consistia na agricultura exportadora e na crescente indústria, essa parcela da população tinha sua sobrevivência nas fronteiras agrícolas e rurais.

2.2.2. O TRABALHO NO BRASIL DE 1930 A 1980

Após a abolição do tráfico de escravizados, mostrou-se um passo necessário a reorganização do trabalho e do sistema produtivo. (Cooper; Holt; Scott, 2005). A década de 1930 teve como grandes pilares a modernização e a urbanização. Houve grande crescimento da indústria, que passou a ser a base da economia devido às políticas adotadas pelo Estado, bem como à diminuição das exportações com a crise de 1929 (Theodoro, 1998).

Neste período, a ação do Estado teve grande importância na composição deste novo cenário. Para além da criação de normas, houve a adoção de políticas intervencionistas, incentivos fiscais e implementação de melhorias em todos os setores envolvidos no processo de urbanização do país.

Por conta dessa modernização, que possibilitou maior integração ao longo de todo o território nacional, bem como gerou novos postos de trabalho, houve o consequente fluxo intenso de trabalhadores nacionais para os grandes polos urbanos e industriais e para as metrópoles regionais, especialmente do Nordeste para o Sudeste, bem como uma significativa diminuição da imigração (Theodoro, 1998).

Não obstante se acreditasse que o processo de industrialização por si só seria responsável por gerar a ocupação da mão de obra disponível, foi a partir de 1930 que se deu início no Brasil à regulamentação do trabalho, através da construção de uma estrutura legislativa, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943.

Neste período, importantes medidas foram instituídas, ainda que em partes, como a garantia de férias pagas para parte dos trabalhadores, aposentadoria, criação de tribunais para dirimir conflitos relativos ao trabalho e a criação de sindicatos, embora houvesse forte controle por parte do Estado. (Theodoro, 1998). Foi nesse período que houve a instituição do trabalho assalariado, ou trabalho formal, reitera-se, ainda, que apenas para parte dos trabalhadores.

Ou seja, a atuação do Estado preocupou-se em regular sobretudo as relações de trabalho industriais, não em assistir ao mercado de trabalho como um todo, omitindo-se em pautas como a proteção ao desemprego ou a assistência ao trabalho informal (Theodoro, 1998), evidenciando a importância de se superar dicotomias que estabelecem uma ideia de hierarquia, (Gomes; Domingues; Negro, 2013), como se apenas um polo merecesse a proteção jurídica e reguladora do Estado.

Houve, portanto nesse período, maior valorização da mão de obra nacional com o consequente aumento expressivo do emprego no país, mas ainda existia grande parte da mão de obra em subempregos (empregos de remuneração muito baixa e trabalho sem vínculos ou garantias) ou desempregadas: "de acordo com dados do Ministério do Trabalho, o setor informal em São Paulo absorveria, em 1984, 38,4% da força de trabalho, enquanto em Recife, à mesma época, esta porcentagem atingia 53,7%" (Theodoro, 1998, p. 112).

2.2.3. O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO DE 1980 AOS DIAS DE HOJE: A TENDÊNCIA DE AUMENTO DA INFORMALIDADE

O crescimento econômico teve seu freio na década de 1980, período de intensa crise que culminou no agravamento de dívidas e da inflação. Houve, ademais, a acentuação do processo de urbanização, agravando ainda mais a concentração da população pobre nas cidades. A consequência lógica desse cenário nas relações de trabalho foi o aumento da informalidade e do desemprego, fazendo com que uma parcela ainda menor da população fosse alcançada pelas garantias da legislação trabalhista, uma

vez que o Estado continuava se preocupando em regulamentar e proteger apenas o trabalho formal (Theodoro, 1998).

É nesse período em que se potencializa a precarização do trabalho. A globalização e a transformação tecnológica representaram uma oportunidade à racionalidade neoliberal para difundir a ideia de que a transformação tecnológica libertaria o homem da subordinação inerente aos modelos paradigmáticos anteriores, tese intimamente atrelada às críticas economicistas de que o Direito do Trabalho pauta-se em premissas ultrapassadas, já que tomou forma durante a Revolução Industrial, sendo fruto de um modelo fabril fordista que hoje já não se adequa ao conjunto heterogêneo da classe trabalhadora. Tal racionalidade defende ser necessário eximir da tutela do Direito do Trabalho as novas relações de trabalho da chamada "Tecnologia 4.0" ou "Quarta Revolução Industrial" em que vivemos: "nas crises, o capitalismo financeiro tenta impor os grandes retrocessos. Erradicar direitos; usar a tecnologia para impor, sob ares de modernidade, a precarização extrema" (Carleial, 2020, s.p.).

Enquanto a velha informalidade é composta por áreas que o Direito do Trabalho não tutelou, a nova informalidade, surgida em meio a essa revolução tecnológica, se utiliza de mecanismos fraudulentos para se esquivar das obrigações patronais: "se relativiza a própria noção de subordinação jurídica, ampliando-se os 'autônomos', os 'contratantes independentes', as empresas individuais, cooperados e outras formas atípicas de trabalho" (Rodrigues; Barbosa, 2019).

A nova informalidade manifesta características da racionalidade neoliberal ao buscar maximizar a produção e, conseqüentemente, os lucros, criando-se métodos de exploração como, por exemplo, o controle de produtividade de funcionários por meio de algoritmos, usado inclusive como critério de dispensa (Casagrande, 2019).

Embora nem sempre o direito formal consiga acompanhar a velocidade das transformações na sociedade, isso não pode ser pretexto para abandonar as proteções conferidas pelo direito laboral, especialmente porque o núcleo básico da relação de trabalho que carece de direitos e garantias permanece existente nas novas relações de informalidade. Conforme explicita Gabriela Delgado:

Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que

sobreviva. Se existe um direito fundamental, deve existir também um direito fundamental de proteção. Quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica, significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos" (Delgado, 2015, p. 5).

As inovações e avanços da era digital que alcançaram os meios de trabalho, como a inteligência artificial, automação, o teletrabalho e algoritmos, não são razões para justificar o afastamento dos princípios protetivos. Ao contrário, corroboram para a necessidade de eficácia do princípio tuitivo do Direito do Trabalho para garantir condições mínimas de dignidade da pessoa humana e proteger os trabalhadores dos excessos e das condições degradantes a que são expostos nesses novos modelos (Delgado, 2019). Essa pontuação torna-se de extrema relevância quando se estima que 65% das crianças que hoje estão iniciando a pré-escola terão profissões que sequer existem atualmente, segundo informa o *World Economic Forum* (2016).

Por conseguinte, destaca-se que a valorização do trabalho é um princípio fundamental, expresso no art. 1º da Constituição, a qual reconhece como sujeitos de direitos não apenas trabalhadores formais, como também informais. Logo, o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido pelo Estado Brasileiro (MPT, 2020).

2.3. O PAPEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE O TRABALHO INFORMAL

Quando se considera a maneira como as diversas formas de sujeição do trabalho se alteraram ao longo do tempo, vê-se que a existência de uma esfera de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos e, assim, sem a própria cidadania plena, diminui o patamar de proteção trabalhista que deveria existir, possibilitando a crescente radicalização da exploração do trabalho (Alves, 2017).

Por todo o histórico da informalidade no Brasil, como se demonstrou no tópico precedente, o papel do Estado foi determinante no rumo que tomou o mercado de trabalho no país. Isso porque seu poder normativo, regulamentar e coercitivo tem a potencialidade de manter a economia e o mercado de trabalho (Theodoro, 1998). Tanto durante a escravidão, como na transição para o trabalho livre, houve a

intervenção do Estado nas tomadas de decisões e na criação de condições, seja para a manutenção ou alteração dos sistemas de produção já existentes.

De acordo com Theodoro (1998), houve ao menos dois tipos de iniciativas do Estado que corroboraram a transição do sistema escravista para o mercado de trabalho: a política de financiamento da imigração e a taxação de compras de pessoas escravizadas. Ou seja, desde os primórdios da formação do mercado de trabalho no Brasil, com a presença do trabalho livre, o Estado possui o importante papel de propiciar, moldar, manter ou romper determinado sistema de produção.

Desde a formação do mercado de trabalho no país, houve um contexto de exclusão social e depreciação da força de trabalho nacional, gerando um ambiente de trabalhos informais de subsistência:

Criando assim o trabalho livre, o Estado criou também as condições para que se consolidasse a existência de um excedente estrutural de trabalhadores, aqueles que serão o germe do que se chama hoje “setor informal” (Theodoro, 1998, p. 105).

A partir da década de 1930, o papel do Estado passou a ser o de intervencionismo visando ao desenvolvimento, com investimentos na modernização, industrialização e urbanização. No que se refere à pauta do emprego, se acreditava que o desenvolvimento da economia seria responsável, por si só, por gerar ocupações para a mão de obra disponível. Não obstante, a década de 1930 representou o marco da regulamentação do trabalho.

Após os anos 1980, o papel do Estado na seara do trabalho teve o condão de moldá-lo em diversas questões:

Isso aparece com bastante visibilidade no que tange ao próprio estabelecimento do enquadramento jurídico legal, que de algum modo vai nortear ações e conformações não só das relações de trabalho, mas também da maneira mesma como se estabelecem as unidades produtivas (Theodoro, 1998, p. 118).

Ademais, políticas adotadas pelo Estado, sejam desenvolvimentistas ou repressoras, liberais ou conservadoras, acabam por reverberar direta ou indiretamente nas relações de trabalho, como vimos ao longo da digressão histórica, e de formas diferentes, a depender do setor que se está tratando.

O Estado ainda possui influência nas relações de trabalho em diferentes situações, ora no papel de empregador, ora produtor de bens e serviços, ora redistribuidor de riquezas ou protetor social (Theodoro, 1998).

Como se pode ver, ainda que a racionalidade tenha desvirtuado as funções do Estado, este continua tendo um papel imprescindível no que se refere às relações de trabalho, quer como próprio integrante da relação, quer como regulamentador, garantidor ou protetor (Theodoro, 1998).

Jamais houve na história do país a proteção ao trabalho de forma universal e amplamente garantida. Até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho, por um lado ovacionada como referência de proteção ao emprego e por outro depreciada e tachada como inflexível, possui de um lado, certo grau de inefetividade por infringência dos empregadores, e, de outro, a falta de alcance de todos os sujeitos trabalhadores. A legislação trabalhista nunca foi universalizada no Brasil, deixando de fora grande parcela da mão de obra, como é o caso dos trabalhadores rurais, os quais foram equiparados aos urbanos apenas por meio da Constituição Federal de 1988, ou das trabalhadoras domésticas, que ainda possuem menos garantias comparadas às demais atividades laborais, ou dos trabalhadores informais (Dutra; Lima, 2020).

A racionalidade neoliberal, então, se oportuna da conformação seletiva da legislação do trabalho, tratando os direitos dos trabalhadores como privilégios de parte da população que não devem ser universalizados, já que causam “rigidez” no mercado de trabalho e “altos custos” aos empregadores, sob a falsa premissa de ser um entrave ao crescimento econômico.

Entretanto, ainda que exista tal conformação seletiva da legislação infraconstitucional, que tão somente traz dispositivos para proteger o trabalhador formal e registrado, configura-se responsabilidade do Estado resguardar os direitos daqueles que estão marginalizados desses registros, os trabalhadores informais, pelas razões que se expõe doravante.

Consoante postula Pedro Nicoli (2015), a Organização Internacional do Trabalho tem ampliado suas convenções para contemplar trabalhadores em sentido lato em função da necessidade imediata dos Estados de proteger, além do emprego formal, o trabalho precário, informal, autônomo, vulnerável, eventual, remunerado ou não.

De forma geral, vê-se que a maioria dos trabalhadores informais não possui grande poder aquisitivo, estando uma considerável parcela na esfera da pobreza.

Assim, representá-los e incluí-los juridicamente configura-se como um direito implícito e dever do Estado.

O trabalhador informal, como visto, não goza de qualquer proteção social, adicionais previstos em leis, instrumentos de proteção em razão de dispensa ou auxílio-desemprego. Essa lacuna jurídica de proteção se configura como fulcral questão a ser debatida, sobretudo quando a vulnerabilidade se faz tão manifesta (Nicoli, 2015).

Nesse sentido, o Direito Internacional do Trabalho tem papel fundamental, pois, enquanto o Estado torna-se omissor, tem-se, na seara internacional, quase um século avanços trabalhistas. Sabe-se que OIT possui competência ampliada regular o trabalho humano, produzindo um aparato normativo que se aplica ao meio social em sua pluralidade, centralizando a proteção *ao trabalho*, sem promover proteção a uma parcela de trabalhadores específicos. Embora a organização traga normativos que prestigiem o emprego formal, não se restringe a ele (Nicoli, 2015).

Cita-se como exemplo a Recomendação nº 204 da OIT, que fala sobre a importância da formalidade do trabalho e apresenta elementos para promover a formalização, com vistas a melhorar as condições de trabalho e de vida de todos os trabalhadores, o que por sua vez aprimora a qualidade e a produtividade dos serviços prestados. (OIT, 2015). Ademais, há, no âmbito das louváveis atividades da OIT, propostas de renda mínima para os trabalhadores informais, dentre tantas outras medidas de proteção à seara.

Ao longo do último século, portanto, houve a solidificação de um conjunto de tratados internacionais que são aplicados diretamente ao trabalho humano em todas as suas formas de execução, como instrumento de promoção da vida social digna. Nessa toada, enquanto no âmbito internacional não parece haver qualquer dúvida da aplicabilidade geral do corpo normativo da OIT à proteção do trabalho; internamente, no entanto, observa-se o enfraquecimento dessas proteções. (Nicoli, 2015). Todavia, é fundamental ressaltar que, embora não haja medidas e legislações específicas à proteção dos trabalhadores informais no ordenamento pátrio, esses constituem sujeitos de direito, porquanto a própria Constituição trata de trabalhadores e não empregados, recaindo sobre esse grupo, assim, a garantia do trabalho digno explícita na Magna Carta e todos os seus desdobramentos.

Por conseguinte, onde o Estado falha, o Direito Internacional carrega consigo o imprescindível papel de implementar medidas de maximização da justiça social. Faz-

se fulcral a inclusão, amplificando o campo dos sujeitos sociais, daqueles ainda não abordados nas leis infraconstitucionais, esquecidos pelo Estado no processo de regulação do trabalho. (Nicoli, 2015).

2.4. AS CONDIÇÕES DO TRABALHO INFORMAL DURANTE A PANDEMIA E AS AÇÕES ADOTADAS

O Brasil recebeu a pandemia do Covid-19 em uma situação de extrema exclusão social e precarização do trabalho:

uma informalidade que antes da pandemia beirava os 40% da mão-de-obra ocupada, uma taxa de rotatividade das mais altas do mundo e uma segmentação salarial muito grande e que faz com que o diferencial entre os maiores e os menores salários chegue a ser mais 1.700 vezes (Theodoro, 2020, p. 29).

O contexto pandêmico demandou importantes e ágeis decisões por parte do Estado, que foi desafiado a dirimir questões para as quais não estava preparado. Em poucos dias, foi necessário estabelecer medidas que priorizaram a saúde pública em detrimento do funcionamento habitual das atividades comerciais e econômicas, tendo em vista que, diante da inexistência da cura ou de um mecanismo de reversão, a solução encontrada foi o isolamento social como forma de prevenir o contágio e o esgotamento do sistema de saúde, o que desencadeou uma série de desdobramentos, especialmente na seara do trabalho. A crise do Covid-19 evidenciou os problemas que antes já existiam, especialmente aqueles decorrentes da informalidade.

Esse contexto não apenas acentuou a precariedade dos grupos anteriormente já considerados vulneráveis, como os pobres, mulheres e negros, como criou mais situações de vulnerabilidade dentre as parcelas da sociedade normalmente consideradas como privilegiadas e estáveis, caso dos envolvidos em atividades não essenciais, que tiveram de ser suspensas, ou até mesmo atividades essenciais que sofreram grandes impactos da pandemia.

Diante da ausência de providências vindas do Estado, os trabalhadores informais, que dependem de sua produtividade diária, se viram forçados a continuar suas atividades:

A maioria das(os) trabalhadoras(es) informais não tem outra fonte de renda e enfrentam um dilema quase insolúvel: morrer de fome ou por causa do vírus. Em muitos países, as medidas de contenção da COVID-19 não podem ser implementadas de forma eficaz, porque essas trabalhadoras e esses trabalhadores precisam seguir trabalhando para alimentar suas famílias. Isso compromete os esforços dos governos para proteger a população e combater a pandemia, e pode se tornar uma fonte de tensão social em países com uma grande economia informal (OIT, 2020).

Este grupo precisa diariamente abrir mão de algumas recomendações de saúde e segurança para enfrentamento do coronavírus, como o isolamento social, a fim de garantir seu sustento e, não obstante o risco a que estão expostos, ainda veem seu proveito diminuir significativamente em decorrência do corte de gastos da população em momentos de crise, bem como das medidas relativas à restrição de funcionamento das atividades comerciais e econômicas e o toque de recolher, os quais diminuem o fluxo de pessoas nas ruas e, conseqüentemente, a demanda pelos serviços.

Estimativas revelam que a renda dos trabalhadores informais na América Latina foi reduzida em 80% (OIT, 2020), dentre os quais destaca-se o caso das trabalhadoras domésticas, já que dois terços dessa categoria no Brasil encontram-se em condições de informalidade, segundo a OIT, seja por ausência reconhecimento do vínculo empregatício em decorrência da contravertida eventualidade (as denominadas diaristas), seja por infringência à legislação trabalhista por parte da figura patronal.

A Nota Técnica nº 92 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontou que o trabalho doméstico ocupou a segunda posição dentre os setores de atividade mais afetados durante a pandemia. No terceiro semestre de 2020, houve uma queda de 26,5% no setor, ocasionada especialmente em razão das limitações de deslocamento e queda nos rendimentos (IPEA, 2021).

Diante da parca atuação governamental e, como maneira de prevenir o agravamento do quadro, que já se encontrava em estado crítico, o Ministério Público do Trabalho emitiu, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, orientações às suas Procuradoras e Procuradores para o exercício de suas atividades em face das medidas governamentais de contenção da pandemia para trabalhadoras domésticas, tais como: (i) recomendar que as medidas de flexibilização da prestação de serviços assegurem a igualdade de oportunidades e de tratamento; (ii) garantir que ao longo das medidas restritivas de deslocamento haja dispensa de comparecimento com remuneração assegurada; (iii) instituir políticas de flexibilização da jornada de

trabalho, observado o princípio da irredutibilidade salarial, caso serviços de transporte ou escolas não estiverem em funcionamento integral ou para que trabalhadores assistam familiares infectados pelo covid; (iv) se certificar do fornecimento dos equipamentos de proteção individual, como luvas, máscara e álcool; e (v) priorizar o deslocamento dos trabalhadores por meio de transporte público em horários de menor fluxo de pessoas.

Outro grupo que merece destaque dentre os trabalhadores informais são os entregadores, que possuem uma exposição muito alta e correm grandes riscos de serem contaminados, sem quaisquer resguardos trabalhistas.

É interessante pensarmos no papel que essas pessoas estão desempenhando na contenção da contaminação. São eles que estão nas ruas possibilitando a circulação de mercadorias, enquanto os “usuários-clientes” se resguardam e se protegem em casa. Eles se tornaram essenciais para que algum funcionamento da economia se mantenha. A questão é se eles estão sendo remunerados de forma justa, tendo em vista a importância do trabalho que estão desempenhando neste momento (Mossi, 2020).

Ademais, em uma pesquisa feita pelo grupo Trabalho Digital da Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR), constatou-se que, além da perda de boa parte dos rendimentos, houve total desproteção em relação àqueles que mantiveram suas atividades:

Em abril de 2020, com objetivo de olhar para as condições de trabalho, saúde e segurança dos entregadores, o grupo de pesquisa Trabalho Digital da Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR) aplicou on-line 298 questionários fechados com entregadores pelo país (ABÍLIO et al., 2020). Os questionários foram disseminados por grupos de WhatsApp, comunidades de Facebook, utilizando-se o método de bola de neve, quando grupos estabelecidos nas redes sociais foram repassando o questionário para outros grupos. O que se verificou foi uma queda significativa dos rendimentos dos entregadores, a despeito da permanência das extensas jornadas de trabalho. Também se constatou que a grande maioria dos trabalhadores não estava recebendo das empresas equipamentos de proteção relacionados à pandemia (Abílio, 2020, p. 217).

O Ministério Público do Trabalho também emitiu a Nota Técnica nº 01/2020 para orientar a atuação de suas Procuradoras e Procuradores em face das medidas governamentais de contenção da pandemia, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros por plataformas digitais. Dentre as recomendações, destacam-se: (i) garantia aos profissionais de informações e

orientações acerca das medidas de segurança; (ii) incumbência às empresas de transporte de mercadoria e de passageiros por aplicativos de fornecer os materiais de proteção e desinfecção; (iii) assegurar o treinamento, por iniciativa dos aplicativos, sobre procedimentos de segurança, sem quaisquer ônus aos trabalhadores; (iv) estimular que durante as viagens se mantenham abertas as janelas dos veículos; (v) evitar que haja contato físico entre o entregador de mercadoria e o cliente; (vi) expedir orientações aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, tais como a disponibilização de um ambiente seguro para a retirada dos produtos, com fornecimento de álcool e água potável, e a obrigatoriedade de reportar ao aplicativo sobre a contaminação de algum trabalhador que tomar ciência, estando sujeitos ao descadastramento da plataforma em caso de descumprimento; (vii) garantir que trabalhadores do grupo de risco, ou que forem contaminados, ou que precisem assistir um familiar contaminado, uma assistência financeira para que possam se manter em isolamento enquanto necessário.

O contexto de crise narrado ainda vigora após decorrido um ano de pandemia, o que evidencia a inércia do Estado em envidar esforços para conter o caos, o que aponta para um futuro em que a informalidade "deverá crescer, juntamente com o desemprego, além de uma queda expressiva dos rendimentos, tudo isso em função principalmente da ausência de um projeto governamental de retomada" (Theodoro, 2020, p. 35).

Diferentemente dos trabalhadores formais, que podem contar com férias, décimo terceiro, auxílio-doença (que pode ser requerido caso haja o diagnóstico de Covid), seguro-desemprego (que confere certa estabilidade em caso das sobreditas demissões em massa), e seguridade, embora cada vez mais estejam perdendo essas proteções e garantias com as reformas neoliberais enfrentadas nos últimos anos, os informais nunca as tiveram e não poderão contar com esses benefícios durante a pandemia. Tais infortúnios ainda acometem os trabalhadores em diversos graus, a depender de parâmetros como raça e gênero: são os negros e mulheres que mais sofrem com a vulnerabilidade do setor informal (Mossi, 2020).

A partir desse cenário caótico, levantou-se uma grande necessidade a respeito das mudanças e ações necessárias para lidar com o trabalho informal em suas diversas circunstâncias: a minoria que desempenha serviços que comportam a adaptação ao isolamento, como alguns trabalhadores pejetizados, por exemplo, e os trabalhadores cujos serviços precisam ser prestados de forma presencial, com alto risco de contágio, como as diaristas, vendedores ambulantes, manicures, flanelinhas, trabalhadores de aplicativos de transporte ou delivery.

Em razão da remuneração de tais trabalhadores depender do rendimento diário, cada dia parado representa uma perda significativa de seu sustento: "Não podem se dar ao luxo de se precaver e, se adoecem, não têm acesso ordinariamente a qualquer tipo de amparo, pois sua exclusão costuma se dar também em relação ao sistema previdenciário, fundado na contribuição a partir do trabalho formal" (Dutra; Lima, 2020, p. 483).

Mediante a deficiência de ações do Estado e a insuficiência das medidas adotadas, como o auxílio emergencial, conforme se verá adiante, iniciativas vindas por parte da população buscaram ajudar a essa parcela fragilizada dos trabalhadores: campanhas de apoio aos pequenos comerciantes, vouchers de produtos e serviços para consumo posterior às restrições de isolamento e até mesmo arrecadações pecuniárias foram algumas medidas de solidariedade adotadas.

Até mesmo algumas plataformas digitais, não obstante recorram até as últimas instâncias judiciais por se recusarem a reconhecer qualquer vínculo trabalhista ou a conceder benefícios e auxílios dele advindos, abriram a possibilidade aos seus usuários de realizarem doações aos motoristas e entregadores dos aplicativos que fossem acometidos pelo coronavírus, durante o período em que estivessem afastados de suas atividades para se recuperarem.

Ações de proteção que garantam o patamar mínimo civilizatório aos trabalhadores informais não são preconizadas na racionalidade neoliberal. Não por acaso, houve dificuldades e relutâncias na criação de políticas emergenciais de enfrentamento ao Covid-19. Ante à lentidão do Governo Federal, o Congresso Nacional impulsionou algumas medidas como a declaração do estado de calamidade pública, o orçamento de guerra e a sistematização do auxílio emergencial (Roubicek, 2020). O governo suscitou inicialmente o valor de duzentos reais, mas os parlamentares sugeriram o aumento para quinhentos reais, quando, então, o presidente indicou o valor de seiscentos reais limitado a dois beneficiários por família,

ainda que consideravelmente inferior a um salário mínimo, o qual foi aprovado e, após diversos dilemas concernentes ao auxílio emergencial, como a definição de seu valor, a identificação de seus beneficiários e o gerenciamento da distribuição, foi publicada a Lei nº 13.982, em 2 de abril de 2020, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020. O auxílio foi concedido ao trabalhador que:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (Brasil, 2020).

Logo depois, em 14 de maio do mesmo ano, a Lei nº 13.998 trouxe algumas alterações no benefício, como, por exemplo, o veto do seguinte dispositivo, extraído do Estudo do veto nº 13/2020, que trazia um rol exemplificativo dos destinatários:

§ 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os

intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuam diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário (Congresso Nacional, 2020, pp. 7-10).

As razões presidenciais do veto foram ofensa ao princípio da isonomia ao especificar determinadas categorias, limitando o alcance do auxílio e gerando insegurança jurídica ao impor como critério a inscrição de categorias nos conselhos profissionais, "além de excluir da lei em vigor, os trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social em função da Covid-19" (Congresso Nacional, 2020, p. 7). Ademais, dentre as justificativas do veto estava a violação ao art. 113 do ADCT ao

aumentar as hipóteses de beneficiários sem indicação da fonte de custeio e os impactos orçamentários.

Inicialmente, o auxílio emergencial foi previsto para os meses de abril, maio e junho. Porém, diante do agravamento da pandemia, constatou-se que conceder o benefício durante três meses seria insuficiente. O governo então, cobrado a conceder novamente o benefício, estendeu o auxílio dos meses de setembro a dezembro de 2020, com a redução do valor para trezentos reais e o enrijecimento dos critérios de recebimento, instituídos na Medida Provisória n 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Por fim, após cerca de um ano decorrido, apesar de esperançosas notícias de aprovação da vacina, o relaxamento das medidas de combate ao Covid-19 culminou na segunda onda de contágio, com o agravamento do cenário narrado anteriormente, alcançando recordes do número casos e de mortes, superlotação de hospitais públicos e privados e extensas filas de espera para leitos de UTI. O resultado foi a adoção de novas medidas restritivas ao longo de todo o território brasileiro, como imposições de toque de recolher, determinando o horário de circulação de pessoas na rua e o fechamento do comércio.

Mais uma vez, trabalhadores informais se viram no dilema entre o contágio e a fome. Foi quando, em 18 de março, foi instituído o Auxílio Emergencial 2021, mediante a Medida Provisória nº 1.039. Longe de solucionar este embate, o benefício foi concedido com restrições ainda mais severas e excludentes se comparadas às anteriores. O valor passou a ser de quatro parcelas de duzentos e cinquenta reais, limitado a apenas um beneficiário por família. Na hipótese de família unipessoal, a parcela foi reduzida para cento e cinquenta reais e, para mulheres provedoras de família monoparental, houve redução de cerca de 70% da parcela, passando de mil e duzentos reais para trezentos e setenta e cinco reais.

Dentre os excluídos do novo auxílio, estão os trabalhadores formais, quem recebe benefício do INSS ou de programa de transferência de renda federal, quem recebeu o auxílio em 2020, mas não movimentou os valores ou foi cancelado, multiprofissionais, estagiários, dentre outros. Com isso, houve a redução do número de habilitados para receber o benefício de 68,2 milhões para 45,6 milhões (Andretta; Fontes, 2021).

Já no que diz respeito às ações do Poder Judiciário, caminham em sentido diametralmente oposto à proteção dos trabalhadores informais, especialmente quanto à nova informalidade. Diferentemente da tendência em vários países do mundo, como

EUA (Califórnia), Espanha, Inglaterra, França (Dutra; Lima, 2020, p. 484), as decisões judiciais brasileiras não têm reconhecido o vínculo empregatício dos trabalhadores das plataformas digitais da *gig economy*, o que os deixa às margens da proteção ao trabalhador conferida pela legislação e até mesmo pelas ações adotadas durante a pandemia.

Se em momentos anteriores à crise, as decisões caminhavam no sentido da desproteção do trabalhador informal, durante a pandemia houve a acentuação das desigualdades já existentes. Cita-se, como exemplo, a suspensão, por parte do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo, de uma liminar que determinava a um aplicativo de entrega de alimentos o pagamento de assistência financeira aos trabalhadores que fossem infectados pelo Covid-19 e precisassem se afastar, aos trabalhadores do grupo de risco ou àqueles sobrecarregados com encargos familiares durante a pandemia. De acordo com o TRT-SP, não há vínculo empregatício e, conseqüentemente, inexistente responsabilidade da empresa perante os entregadores. Também houve, por determinação do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, a suspensão do pagamento de ajuda compensatória e da obrigatoriedade de fornecer equipamentos de proteção individual durante a pandemia para os motoristas de aplicativo, que haviam sido determinadas pelo TRT do Ceará. Segundo a decisão de suspensão, deve-se primar pela segurança jurídica, não sendo razoável tomar como parâmetro as medidas provisórias do Poder Executivo para conceder benefícios de forma irrestrita (Dutra; Lima, 2020).

As políticas de austeridade da racionalidade neoliberal não foram capazes de manter o status quo das camadas sociais. Desde o estrato de trabalhadores da mais alta estabilidade, como agentes públicos e empregados formais de grandes empresas, até a parcela de trabalhadores de média e baixa estabilidade, como empregadas domésticas, empregados de pequenas empresas ou trabalhadores informais e autônomos, todos foram submetidos a situações de precariedade, ainda que em níveis diversos, o que evidenciou a necessidade de maior atenção por parte do Estado ao trabalho (Prates; Barbosa, 2020).

É evidente, portanto, a necessidade de envidar esforços entre as decisões do Judiciário, as regulamentações do Legislativo e as políticas do Executivo no sentido da proteção ao trabalho pois, ao contrário do que defende a racionalidade liberal, constatou-se que programas que programas como o auxílio emergencial possuem o

grande potencial não apenas de impedir que haja impactos negativos na economia, como também de impulsioná-la, aumentando a arrecadação e o giro de capital.

Ademais, tais esforços não devem ser direcionados apenas à determinada parcela da sociedade, sobretudo quando o critério para dividi-la se restringe a uma categorização de tipologia das relações de trabalho, quando o que se vivencia na realidade é uma crise sanitária generalizada, onde não há distinções de classe, raça ou gênero. Nesse sentido corrobora o entendimento do Ministério Público do Trabalho que, por meio da sobredita Nota Técnica nº 04/2020, defende que as medidas de garantia dos padrões civilizatório mínimos concernentes ao trabalho durante a pandemia devem ser estendidas aos informais, “bem como não poderão ser considerados como justa motivação para sanção disciplinar ou para o término de uma relação de emprego, podendo configurar atos discriminatórios” (MPT, 2020, p. 5). As proteções e os mecanismos de enfrentamento à pandemia devem, portanto, ser resguardados a todo e qualquer trabalhador enquanto alvos de um agente invisível.

CAPÍTULO 3: A PANDEMIA E O TRABALHO FORMAL

Com vistas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, o Estado Brasileiro foi instado a adotar ações de proteção ao emprego. Por conseguinte, foram editadas as Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020, consubstanciadas neste estudo, juntamente às decisões do Supremo Tribunal Federal que caminharam no sentido de cancelar a atuação do Poder Executivo.

Nesse sentido, a MP nº 927, editada em 22 de março de 2020, dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública que, como será visto, acentuaram o crescente movimento de flexibilização da legislação trabalhista sob o pretexto de desburocratização em virtude da excepcionalidade do contexto de crise, que exige procedimentos céleres. Tem-se, como exemplo de medidas adotadas que supostamente atenderiam a tal propósito, a antecipação de férias individuais e feriados, concessão de férias coletivas, enquadramento do coronavírus como doença não ocupacional, salvo quando comprovado nexos causal, o teletrabalho e banco de horas, dentre outras.

Já a MP nº 936, de 01º de abril de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tem por finalidade preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, redistribuindo o impacto provocado pelo COVID-19, mediante a instituição do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, destinado a situações de redução proporcional de jornada e de salários e/ou suspensão temporária dos contratos de trabalho.

Outras Medidas Provisórias ainda foram editadas, como, por exemplo, a MP nº 944, convertida na Lei nº 14.043/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, e a MP nº 945/2020, convertida na Lei nº 14.047/2020, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente do covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar. Todavia, por não possuírem a mesma abrangência das demais MPs, este capítulo se adstringe à análise das Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020, especificando de que forma relativizam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ademais, registra-se a publicação, em 27 de abril de 2021, da Medida Provisória nº 1.045, que instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a qual foi editada já em fase de revisão final deste trabalho.

Por conseguinte, este capítulo analisa as sobreditas legislações pandêmicas instituídas pelo Estado Brasileiro voltadas ao trabalhador formal. Para tanto, subdivide-se em três tópicos, que delimitam, respectivamente, (i) o processo de flexibilização do trabalho formal no Brasil, intensificado especialmente a partir da Reforma Trabalhista de 2017, (ii) os impactos das Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020, especialmente no que diz respeito aos temas do teletrabalho, do afastamento das negociações coletivas e da relativização da saúde e segurança, e, por fim, (iii) o aprofundamento da racionalidade liberal a partir de medidas e decisões que corroboram para o esvaziamento das leis e o para o processo de desconstitucionalização.

3.1. O PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO FORMAL NO BRASIL

O trabalho formal no Brasil abarca diversos direitos do trabalhador e obrigações ao empregado. Embora esteja previsto na legislação nacional, não é incomum que os trabalhadores deste quadro não tenham acesso a tais direitos, embora possuam a garantia para tanto. Segundo Adalberto Cardoso e Telma Lage (2006), essa dificuldade de acesso aos direitos trabalhistas decorre dos altos custos de cumprimento da legislação, se comparado a um trabalhador informal, por exemplo, ao passo que o descumprimento das normas tem uma grande margem de impunidade.

Consoante sobreditos autores, estima-se que, para se contratar um trabalhador em conformidade com a legislação, o custo seria de aproximadamente 102% a mais do que os custos de contratá-lo de maneira informal, uma vez que do empregador é demandado arcar o salário contratual somado a despesas como 13º salário, férias, FGTS e garantias de condições que atendam aos parâmetros de saúde e segurança, dentre outros encargos (Cardoso; Lage, 2006).

Por outro lado, as penalidades por descumprimento da legislação trabalhista precisam se pautar no princípio da razoabilidade, sendo, ademais, pouco provável que o empregador seja punido por alguma irregularidade devido ao sistema fiscalizatório centralizado, sendo mais eficaz nas questões relativas ao recolhimento do FGTS e à observância de boas condições do trabalho, em contraponto à baixa eficiência contra

fraudes e contornos na regulação trabalhista, o que leva muitos a assumirem o risco de manter seus trabalhadores em situação ilegal. (Cardoso; Lage, 2006). Vale pontuar que esse cenário descrito pelos autores em 2006 se agravou com a ampliação das possibilidades de contratação precária e retração da regulação pública do trabalho decorrente da Reforma Trabalhista de 2017.

O custo da observância das obrigações trabalhistas impostas aos empregadores na CLT (embora seu parâmetro seja a própria Constituição Federal), o qual, aliás é uma questão recorrente desde o início do capitalismo questionada repetidamente ao longo da história, mais uma vez foi um dos motivos de grande pressão por parte de empresários para que se reformasse a legislação trabalhista, de forma a flexibilizar as obrigações impostas a essa categoria, sob a falácia de que para se implementar melhorias das condições de empregabilidade nacional, seria preciso extinguir a rigidez do aparato legal brasileiro (Lopes; Santos, 2020).

A ideia de que seria necessário renunciar direitos trabalhistas com vistas ao "barateamento" dos custos do trabalho formal geraria maior número de empregos fez surgir uma série de medidas de precarização das condições de trabalho (Araújo; Dutra; Jesus, 2017).

Por conseguinte, os últimos anos foram caracterizados por diretrizes vindas do Estado Brasileiro em detrimento dos trabalhadores, criando-se um cenário de regressão dos direitos sociais e trabalhistas conquistados pela intensa atuação sindical em função da sobreposição das pactuações individuais sobre as coletivas e da marginalização e fragilização dos sindicatos, em razão do esvaziamento da sua fonte de custeio e da limitação dos seus papéis constitucionais (Araújo; Dutra; Jesus, 2017).

A efetivação de um conjunto de medidas que acabam por redefinir o papel do Estado e pretendem traçar um novo rumo ao país tem se tornado um retrocesso para os direitos sociais. Essas medidas estão explicitadas no congelamento do gasto público por vinte anos, na reforma do ensino médio, na política econômica neoliberal, nas privatizações e nas concessões à iniciativa privada, bem como na tentativa da reforma da previdência e na reforma trabalhista (Krein, 2017).

Os ataques que têm sofrido os direitos do trabalhador possuem como reflexo a substituição da regulação pública pela regulação privada (Dedecca, 1999 e Krein, 2013). Enquanto esta contempla a definição das regras no espaço do mercado ou pelo poder discricionário do empregador; aquela, por meio do qual os governantes

têm o poder de editar normas e entendimentos que visem à produção de melhores condições trabalhistas, representa papel fundamental na negociação coletiva ou regulamentação estatal, que se traduz na colocação de limites sobre a forma como o capital utiliza a força de trabalho (Noronha, 1998).

A regulação pública correlaciona dois pilares fundamentais do direito do trabalho: a relação entre capital e trabalho ser marcada por um claro desbalanço entre as partes; sendo fulcral a intervenção do Estado para proteger o elo mais frágil da relação; e a constatação de que o trabalho não pode ser tratado como qualquer mercadoria, já que aquele que vende a força de trabalho é um ser humano e sua dignidade precisa estar assegurada (Noronha, 1998).

Enxergar mudanças nesse contexto, é analisar a perspectiva de fortalecer a proteção ou a flexibilização do trabalho. Deve se ter como referência a natureza histórica da regulação e não a funcionalidade econômica. Só assim será feita uma análise das proposições de mudança em curso mais saudável para todos. Essa mesma natureza histórica da regulação é garantida por uma condição de dignidade a quem precisa se assalariar para poder manter a si e sua família. Dessarte, a análise das medidas deve ser feita utilizando como critério a sua contribuição para ampliar os direitos sociais e do trabalho, à luz da Constituição, redistribuir a riqueza produzida, bem como alargar a liberdade empresarial de contratação e suas condições, podendo definir uso e remuneração do trabalho.

Todavia, as transformações que sofreu a seara do Direito do Trabalho seguiram na via oposta a esta, caminhando para a precarização exponencial das condições a que são submetidos os trabalhadores. Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.467/2017, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, que alterou 201 pontos da CLT e teve um papel relevante na sobredita transformação do Direito do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 se afastou fortemente dos preceitos da Constituição Federal, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito, aos princípios humanos e sociais nela expostos e à própria definição constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana na seara justrabalhista (Delgado, M. G.; Delgado, G. N., 2017).

No tocante às regras de Direito Individual do Trabalho, cita-se como exemplos de grave afronta à Constituição de 1988 pela Reforma: (i) o descaso à centralidade da pessoa humana no âmbito jurídico e social (art. 1º, II, III e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, caput, III e XXIII; art. 7º, XXII; art. 170, caput, III, VII e VIIT; art. 193; art. 196; art. 200, caput e VIII, da Constituição), descontinuando a racionalidade civilizatória ao

desregulamentar e flexibilizar regras sobre o contrato de trabalho e diversas outras questões relativas à valorização do trabalho e do emprego; (ii) o desrespeito ao princípio constitucional da igualdade em sentido material nas relações empregatícias, acentuando o poder unilateral do empregador e restringindo o direito de amplo acesso à justiça do trabalhador; (iii) o esvaziamento das normas de saúde e segurança do trabalhador por meio de desregulamentação de das normas protetivas e redutora de riscos, como por exemplo, o dispositivo que busca a desconexão da duração do trabalho no campo das normas de saúde, conforme redação dada pela reforma ao parágrafo único do art. 611-B da CLT: “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.” ; (iv) a flexibilização de regras sobre a jornada de trabalho e os intervalos; (v) a descaracterização de parcelas devidas ao empregado como parcelas salariais, indo de encontro às proteções conferidas pela Constituição (art. 7º, caput e incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X), que tão somente autoriza essa descaracterização no caso da participação nos lucros (art. 7º, XI). (Delgado, M. G.; Delgado, G. N., 2017).

Quanto ao Direito Coletivo do Trabalho, responsável por representar e adequar o Direito Individual ao patamar civilizatório mínimo, dirimir conflitos coletivos de trabalho, realizar negociações coletivas e proporcionar a melhoria das condições do trabalhador, dentre tantas outras funções essenciais, a Reforma acabou por transformá-lo em mais um mecanismo de redução do patamar civilizatório mínimo do trabalho, por meio de medidas como: (i) enfraquecimento das entidades sindicais pela exclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical, pela possibilidade de “suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal (arts. 611-A da CLT, por exemplo, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017)” (Delgado, M. G.; Delgado, G. N., 2017, p. 46), pela exclusão da função fiscalizadora dos sindicatos na rescisão dos contratos de trabalho, em razão da revogação do § 1º do art. 477 da CLT e, ainda, pela proibição da interferência sindical na comissão de representação dos empregados nas empresas, (art. 510-C, § 1º da CLT), tornando-a um oponente aos sindicatos; (ii) prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando a possibilidade das negociações coletivas gerarem condições menos benéficas ao trabalhador (alteração do art. 611-A da CLT); (iii) limitação da Justiça do Trabalho através da alteração do art. 8º, §§ 2º e 3º, e do art. 702, I, "f" e §§ 3º e 4º da CLT, violando os

princípios constitucionais da independência do Judiciário e da separação de poderes (art. 2º da CF). (Delgado, M. G.; Delgado, G. N., 2017).

Por conseguinte, no âmbito de tais transformações expostas, uma perspectiva de atuação foi uma tentativa de efusão das organizações sindicalizadas dos trabalhadores, buscando-se a predominância de organizações mais descentralizadas e articuladas nos interesses da empresa. Criou-se, então, um padrão de regulação social com marcas do capitalismo contemporâneo, proporcionando uma clara depreciação aos assalariados (Dedecca, 1999). Mesmo existindo avanços na capacidade de produção de bens, o desequilíbrio existente na relação de trabalho pende cada vez mais em favor do capital, o que transforma paulatinamente o trabalho em uma atividade desgastante, cujo único incentivo é a renda, deixando de ser uma via de realização pessoal (Dardot; Laval, 2016). O fortalecimento desse desequilíbrio torna-se extremamente perigoso, porquanto se confere cada vez mais poderes àqueles que viabilizam tais reformas antissociais: "Reformas institucionais nunca ocorrem no vazio, e são tanto mais difíceis quanto mais coloquem em jogo interesses investidos de atores com poder de influir no rumo das mudanças" (Cardoso; Lage, 2006, p. 219).

Por outra perspectiva, houve o experimento para legalizar práticas já existentes no mercado de trabalho, buscando novas opções aos empregadores para manejar a força de trabalho de acordo com as suas necessidades. Observa-se, desse modo, a busca para ajustar o padrão de regulação do trabalho no molde das características do capitalismo contemporâneo, fortalecendo a capacidade de autorregulação do mercado na medida em que o trabalhador se expõe a uma maior insegurança e, em proporções parecidas, a liberdade do empregador em determinar as formas de remuneração, uso da mão de obra e contratação. Nesse liame, a reforma que foi proposta não atua somente no conteúdo da regulamentação, mas principalmente nas instituições públicas do trabalho, as quais interferem na aplicação e na materialidade dos direitos (Menezes, 2000). Destarte, é observada uma descentralização na maneira como são estabelecidas as regras da relação de emprego para o interior da empresa, principalmente na individualização da negociação para àqueles segmentos com melhor salário: "as formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e a avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modelos de subjetivação" (Dardot; Laval, 2016, p. 9).

Por conseguinte, a Reforma Trabalhista tende a desconstruir os direitos e proteções sociais conquistados, bem como relativizar a saúde e segurança no trabalho e as políticas públicas de forma geral, quais sejam: previdência social, proteção em casos de doença ou acidente, seguro-desemprego, entre outros, medidas as quais foram introduzidas para que o trabalhador não precisasse vender o seu impulso de trabalho sob qualquer condição.

A Reforma Trabalhista de 2017, de cunho antissocial, produziu mudanças substantivas. Não obstante, o embate em torno da regulamentação do trabalho continua proporcionando um cenário nada promissor para a classe trabalhadora. As implicações que a Reforma traz dentro das características das relações de trabalho no Brasil, bem como da tendência recente de flexibilização do trabalho e de diminuição da proteção social são aspectos de alta relevância para serem observados e resguardados (Baltar; Krein, 2013).

Ademais, a Reforma Trabalhista ocasionou a reestruturação dos papéis dos sindicatos e das negociações coletivas, bem como da Justiça do Trabalho, subvertendo suas funções para promover negociações que atendam às pautas do mercado e para cancelar tais negociações, respectivamente, ignorando-se todas as conquistas já consolidadas relativas aos direitos sociais do trabalhador (Mello Filho; Dutra, 2020).

Outra transformação trazida pela Reforma de grande relevância para o contexto atual, como se verá no próximo tópico, foi a inversão da prevalência do negociado sobre o legislado, permitindo que um acordo em uma empresa possa sobrepujar uma convenção coletiva ou até mesmo a legislação, ainda que estas sejam mais favoráveis ao trabalhador (Araújo; Dutra; Jesus, 2017). Ou seja, em mais um aspecto se manifesta a racionalidade neoliberal de transferência dos riscos de uma relação de trabalho à parte mais vulnerável, por meio de uma conjunção de esforços e medidas destinados à desregulamentação, individualização dos riscos e desproteção do trabalhador (Dardot; Laval, 2016).

A reforma trabalhista foi produto de uma agenda muito presente nos últimos vinte anos anteriores à sua aprovação, principalmente no que concerne à mistura das relações de emprego com a ordem política e econômica vigente. O refreamento desta agenda é uma tarefa que requer urgência, pois a condição de dignidade a quem precisa se assalariar para poder manter a si e sua família deve ser o ponto de principal interesse a se buscar (Krein, 2017).

Como forma de frear essa agenda, é preciso desmascarar a Reforma, que não tem cumprido o que prometeu, como por exemplo, por meio da desmistificação do falso pretexto de que a flexibilização da legislação trabalhista ensejaria melhores condições de empregabilidade. Os dados da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstraram que não foram gerados novos postos de trabalho, mas, pelo contrário, o setor informal tem crescido cada vez mais, uma vez que no primeiro trimestre de 2020, o Brasil tinha 12,9 milhões de pessoas sem trabalho, enquanto os trabalhadores em atividades informais representavam 41,1% da população economicamente ativa (Nery, 2020).

Por conseguinte, entender os elementos centrais da Reforma, como as condições de trabalho, remuneração, jornada e regime de contratação, a busca incompatível com a Constituição pelo enfraquecimento da organização sindical e suas instituições públicas do trabalho, é perceber a importância da luta que deve ser travada. Observa-se, sobretudo, a dimensão e celeridade na tramitação da reforma. Ao mesmo tempo que apresenta consequências e expressões de um conjunto de outras mudanças em curso, remodela a estrutura do direito social trabalhista brasileiro (Krein, 2017).

Há uma gama de mudanças que merecem foco na discussão trabalhista, como a perspectiva de construção da nação, condições de saúde e segurança no trabalho, desestruturação do mercado de trabalho, fragilização da ação sindical, descentralização das negociações coletivas, precarização do trabalho, a desorganização da vida social e os efeitos sobre os fundos públicos, em particular sobre as fontes de financiamento da seguridade. (Krein, 2017). Tais pautas são fulcrais a se vigiar, especialmente quando se observa uma tendência normativa da racionalidade neoliberal em produzir o que Gabriela Delgado e Helder Amorim (2020) chamam de "contágio argumentativo" das flexibilizações da legislação trabalhista.

Tem-se, como exemplos de alterações na legislação do trabalho que permaneceram acontecendo como reflexo da expansão dessa racionalidade neoliberal (Mello Filho; Dutra, 2020), a Medida Provisória da Liberdade Econômica, convertida na Lei nº 13.874/2019, e a Medida Provisória nº 905/2020, que criou o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, mas que foi revogada pela Medida Provisória nº 955/2020.

No âmbito do Poder Judiciário também pode se observar essa tendência neoliberal flexibilizatória de direitos sendo introduzida nos últimos anos. A jurisprudência constitucional tem se distanciado paulatinamente da garantia dos direitos sociais trabalhistas expressos na Constituição Federal, sob fundamentações com viés neoliberal, como o desenvolvimento econômico e o aumento da competitividade no mercado (Mello Filho; Dutra, 2020).

Após a Reforma Trabalhista, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal recebeu mais de cinquenta ações questionando a constitucionalidade de seus dispositivos acerca dos temas mais sensíveis que essa abarca, como trabalho de gestante e lactante em ambiente insalubre, jornada de trabalho, trabalho intermitente, contribuição sindical, negociação coletiva e contribuição sindical obrigatória (Delgado; Amorim, 2020).

No bojo do controle de constitucionalidade de tais temas, o STF ratificou temas como a terceirização ilimitada (ADIs 5685 e 5695) e a extinção da imperiosidade da contribuição sindical (ADI 5794). Apenas no que diz respeito à possibilidade de gestantes e lactantes trabalharem em ambiente insalubre houve a declaração de inconstitucionalidade (ADI 5938), tema que, a propósito, embora tenha grande importância na discussão no âmbito dos direitos fundamentais, não possui grandes implicações na esfera econômica, como os demais supracitados. As demais ações que questionam a flexibilização dos direitos trabalhistas pela Reforma permanecem pendentes de julgamento (Delgado; Amorim, 2020).

A pandemia do Covid-19 acentuou essa tendência flexibilizatória dos direitos sociais trabalhistas, culminando em um processo de "desconstitucionalização, despublicização e desproteção" do trabalho, assim denominado pelo Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra:

O direcionamento das políticas para o trabalho em face da pandemia, sobretudo considerando os riscos sociais decorrentes da interrupção de diversas atividades econômicas por força do isolamento social, não se deu de modo descompassado com a trajetória desconstitucionalizante e privatística que marcou a narrativa das décadas que precederam o ano de 2020. Pelo contrário, de modo diverso do observado em outros países, que atenuaram a austeridade de suas agendas para contemplar as dimensões humanas da crise sanitária, no caso brasileiro, o enfrentamento da crise traduziu-se no aprofundamento das diretrizes que já vinham em curso (Mello Filho; Dutra, 2020, pp. 159-160).

Por conseguinte, o demonstrado processo de flexibilização dos direitos dos trabalhadores opera como um entrave ao enfrentamento democrático da pandemia do Covid-19, limitando o acesso dos direitos e garantias que possibilitam o sustento dos trabalhadores do país.

3.2. MEDIDAS PANDÊMICAS CONCERNENTES AO TRABALHO FORMAL

Em diversos países, especialmente nos desenvolvidos, um dos reflexos da pandemia foi a intensificação de políticas estatais intervencionistas no sentido de preservar o direito ao trabalho, que adotaram medidas como a garantia do emprego e da renda mínima (Delgado; Amorim, 2020). Por outro lado, no Brasil, as ações tomadas durante a pandemia concernentes ao trabalho reafirmaram a racionalidade neoliberal, aprofundando a relativização do trabalho digno que se observou em 2017 com a Reforma Trabalhista.

No que diz respeito ao setor formal, muitos trabalhadores foram dispensados, conduzidos precariamente ao teletrabalho, ou ficaram em disponibilidade não remunerada em razão da paralisação das atividades empresariais. Algumas dessas situações implicaram experiências inclusive compatíveis com a da informalidade.

Instado a tomar providências para o enfrentamento da pandemia relativas ao trabalho formal, o Estado adotou medidas que supostamente se destinariam à proteção do emprego e da renda, dentre as quais serão objeto de estudo as Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, bem como o posicionamento do Poder Judiciário em relação a suas previsões.

Embora não seja alvo deste trabalho, convém mencionar que houve ainda a instituição da Medida Provisória nº 944/2020, que implementou uma garantia provisória de emprego destinada aos empregados das empresas que apresentaram receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 no ano de 2019 e aderiram ao chamado Programa Emergencial de Suporte a Empregos, o qual garante uma linha de crédito específica para financiar a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado, como forma de coibir a dispensa sem justa causa durante o período da concessão do crédito.

3.2.1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Passando à análise da MP nº 927, de 22 de março de 2020, foram alvos desta medida (art. 32), além dos empregados regidos pela CLT, os trabalhadores temporários e terceirizados, regidos pela Lei nº 6.019/74, os trabalhadores rurais, balizados pela Lei nº 5.889/73, bem como aos empregados domésticos no que couber, como jornada, banco de horas e férias.

As medidas instituídas, previstas no art. 3º, diziam respeito ao teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todas as alternativas relacionadas flexibilizavam institutos previstos na CLT sob o pretexto de serem atinentes a circunstâncias emergenciais.

Tal legislação previa alternativas de enfrentamento à pandemia, possibilitando, como enunciado, o teletrabalho e a suspensão das atividades por meio da antecipação de férias, feriados e férias coletivas, ou mediante a compensação do trabalho após a pandemia, formando-se um banco de horas, ou ainda por meio da suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, sem quaisquer garantias de renda mínima ou remuneração. Todavia, o art. 18, o qual possibilitava essa última alternativa de suspensão contratual, foi revogado no dia seguinte à sua publicação (Delgado; Amorim, 2020).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354, 6375 e 6380, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória nº 927/2020, suspendendo a eficácia desses artigos, que, respectivamente, descaracterizava a Covid-19 como doença ocupacional e flexibilizada a fiscalização do trabalho.

Não obstante, a MP permaneceu em vigência naquele momento, contendo uma série de previsões que configuravam extrema precarização das condições de trabalho durante a pandemia, como, por exemplo, a possibilidade de adiantamento de períodos futuros de férias (art. 6º, §2º), sem a devida preocupação com a integridade física do trabalhador, que poderia ficar anos consecutivos sem descanso; o adiamento da remuneração de férias e de seu adicional de um terço (arts. 9º e 8º), entre outros.

O Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020 à MP nº 927/2020 teve a aprovação pela Câmara dos Deputados, porém, em decorrência de não ter sido votado a tempo pelo Senado Federal, a MP encerrou sua vigência em 19 de julho de 2020, porquanto

o art. 62, §3º, da Constituição determina que, se as medidas provisórias não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, perderão a sua validade. Logo, as relações de trabalho formais voltaram a ser regidas pelas legislações trabalhistas regulares, anteriores à pandemia.

3.2.2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Outra medida relativa ao trabalho formal foi a MP nº 936, de 1º de abril de 2020, como maneira de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. Seu principal propósito baseou-se em instituir o programa emergencial de manutenção de emprego e renda, cujas medidas correspondem ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda mediante a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 3º), excluindo-se trabalhadores dos órgãos da administração pública direta e indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, e dos organismos internacionais.

O referido benefício tem como fonte de custeio valores oriundos do orçamento exclusivo da União Federal, competindo ao Ministério da Economia a sua coordenação, execução e administração, sendo pago mensalmente aos trabalhadores que sofreram suspensão contratual ou redução proporcional de jornada e salário. Não estão abrangidos pelo benefício trabalhadores que recebam outras parcelas da previdência social (exceto a pensão por morte ou o auxílio acidente) nem os que tenham recebido no período o seguro-desemprego ou bolsa de qualificação, tampouco os que tiveram a redução da jornada e do salário inferior a 25%.

A base de cálculo para o benefício é o valor mensal do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito, respeitada a proporção de redução da jornada e do salário, ou integralmente, no caso de suspensão contratual, desde que, nessas hipóteses, os empregadores tenham auferido receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 no ano de 2019. Caso o valor tenha sido igual ou superior, o benefício será de 70% do seguro-desemprego. Por fim, em casos de contratos intermitentes, o valor era de seiscentos reais mensais, a serem pagos durante seis meses. Importante ressaltar que esse era um arranjo compatível com o do auxílio emergencial, analisado no

capítulo anterior, o que denuncia que o trabalhador intermitente, embora tenha sido tratado pela reforma como modalidade de emprego, se coloca perante as medidas de proteção pandêmicas com um informal, tanto que na edição da mencionada MP nº 1.045/2021, foram expressamente excluídos.

Ademais, o benefício pode ser cumulado com ajuda compensatória mensal (art. 9º) paga pelo empregador em casos de redução de jornada e salário ou suspensão contratual, a qual terá natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário.

Apesar de sua proposta de preservar o emprego e a renda, o programa da MP nº 936/2020 representou significativa diminuição da renda do trabalhador, já que, nos casos de suspensão contratual, substitui inteiramente o valor do salário e, em casos de redução proporcional de jornada e salário, o substitui em partes, pois o base de cálculo para o benefício é o valor mensal do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito e não o seu salário, como visto, embora o art. 7º, VI, da Constituição Federal preveja a irredutibilidade salarial, exceto se estabelecida em Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho.

Da mesma forma, no seu guia intitulado "As normas da OIT e a Covid-19", a Organização Internacional do Trabalho orienta:

No contexto de desaceleração econômica, é particularmente relevante manter o nível dos salários-mínimos porque, globalmente, os salários-mínimos podem proteger trabalhadores(as) vulneráveis e reduzir a pobreza, aumentar a demanda e contribuir para a estabilidade econômica (OIT, 2020, p. 8).

Assim como a MP nº 927/2020, a MP nº 936/2020 também foi alvo de controle de constitucionalidade perante o STF que, no bojo da ADI nº 6363, que trata da validade da negociação individual para redução proporcional de jornada e salário e suspensão de contratos de trabalho. O Supremo Tribunal Federal negou, em 17 de abril de 2020, liminar do Ministro Ricardo Lewandowski para suspender a possibilidade de acordo individual. O Ministro Relator proferiu decisão cautelar parcial, entendendo ser necessário o envio do acordo para o Sindicato Laboral para que este deflagrasse negociação coletiva (ADI nº 6363).

Por conseguinte, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 14.020/2020, de 06 de julho de 2020, mantendo as principais medidas, com singelas alterações, como o art. 12, I, alterando a redação no que diz respeito à negociação

individual na hipótese de o empregador ter auferido, em 2019, receita bruta superior a quatro milhões e oitocentos mil reais, reduzindo a faixa de incidência da negociação de três para dois salários-mínimos. Por fim, em 14 de julho de 2020, o Decreto nº 10.422 prorrogou os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020/2020. (Delgado; Amorim, 2020).

Consoante sobredito, em 27 de abril de 2021, foi editada, já em fase de revisão final deste trabalho, a Medida Provisória nº 1.045, que reinstituíu o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, anteriormente regulado pela MP nº 936/20 e, com pequenas alterações, dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), permitindo, em seu art. 7º, a redução de salário mediante a proporcional redução da duração da jornada.

Feita uma breve narrativa das referidas Medidas Provisórias e suas principais implicações, destacam-se três temas que foram alvos da legislação pandêmica e que tiveram grande impacto nas condições de trabalho dos brasileiros inseridos no mercado formal: o teletrabalho, a prevalência do acordo individual e o conseqüente o afastamento dos sindicatos, e a relativização da saúde e segurança.

3.2.3. TELETRABALHO

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2020), embora as normas internacionais do trabalho não abordem, especificamente, a questão do teletrabalho, muitas empresas e órgãos públicos aderiram ao teletrabalho durante a pandemia do Covid-19 como tentativa de continuar o desenvolvimento de suas atividades sem expor seus empregados ao risco de contaminação.

De acordo com estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em sua Carta de Conjuntura nº 50, embora tenha acontecido uma significativa queda da aderência ao teletrabalho ao longo do ano de 2020, há uma expressiva predominância do setor formal quanto aos trabalhadores que estão desenvolvendo suas atividades em trabalho remoto: em novembro de 2020, dos 7,3 milhões de pessoas em teletrabalho, 6,2 milhões possuíam vínculo de trabalho formal, o que

representa o elevado índice de 84,8% da população em trabalho remoto. Essa proporção se manteve estável em relação aos meses anteriores.

Dentre os perfis de trabalhadores desenvolvendo suas atividades remotamente, o majoritário é formado por pessoas ocupadas no setor formal, com escolaridade de nível superior completo, do gênero feminino, de cor/raça branca e com idades entre 30 e 39 anos. Ressalta-se que, em relação à raça/cor, a média de pessoas brancas exercendo trabalho remoto ao longo de 2020 foi de 65%, enquanto pretos e pardos representaram apenas 35% do quantitativo (IPEA, 2021).

Por fim, quanto às atividades desenvolvidas, ao longo de todo o ano de 2020, o setor de serviços foi predominante, ocupando, no mês de novembro, 46,3% dos trabalhadores em teletrabalho distribuídos por atividade setorial. No segundo lugar se manteve o setor público (38,9%), seguido do setor industrial (7,1%), do comércio (5,0%) e da agricultura (0,6%) (IPEA, 2021).

Os dados apresentados apontam para a acentuação das disparidades sociais preexistentes. Isso se mostra de forma bastante clara no trabalho remoto em virtude de uma característica que permeia essa modalidade: a transferência de custos ao trabalhador.

O teletrabalho não configura uma opção viável a todo trabalhador, não apenas pela natureza de certas atividades (Bridi; Bohler; Zanoni, 2020), que demandam a exposição do trabalhador e o conseqüente risco de contágio, como é o caso dos profissionais de saúde, mas também pelo alto custo de se manter as atividades remotas, que envolvem gastos com aparelhos eletrônicos, equipamentos ergonômicos e o conseqüente aumento do consumo de energia, por exemplo, todos transferidos ao polo mais vulnerável da relação de trabalho. Por outro lado, o teletrabalho constitui diversas vantagens econômicas ao empregador, como a dispensa de vale transporte, redução dos gastos com logística (Boff, 2020).

Extrapolando o quesito econômico para adentrar na esfera da saúde e integridade do trabalhador, há que se falar na dificuldade em se estabelecer a desconexão entre o trabalho e a vida privada, aumentando a frequência de interrupções (especialmente de mulheres que possuem dupla ou tripla jornada de trabalho) e prejudicando o período de descanso garantido pelo art. 66 da CLT. Em pesquisa realizada no primeiro ano de pandemia, Bridi, Bohler e Zanoni (2020) apontam que houve uma significativa ampliação de horas e dias trabalhados no desenvolvimento do teletrabalho durante a pandemia, aumentando em 111,69% o

número de pessoas que trabalham por mais de 8 horas por dia no teletrabalho, bem como em 115,78% a quantidade de trabalhadores que exercem suas atividades durante 6 dias na semana e em 666,66% durante 7 dias, sem nenhum dia de descanso.

Constatou-se ainda entre os entrevistados da pesquisa o aumento do ritmo de trabalho e a piora significativa da qualidade do trabalho, embora muitos trabalhadores tenham recebido de seus empregadores metas de produtividade maiores do que no exercício de suas atividades de forma presencial.

Anteriormente à pandemia do Covid-19, a CLT já regulamentava o teletrabalho nos arts. 75-A a 75-E, embora de modo que mereça críticas. Tais dispositivos permitiram o teletrabalho, mas remeteram praticamente toda a regulação ao acordo individual entre empregado e empregador e, ainda, determinam que não há controle de jornada para os trabalhadores, eliminando, portanto, pagamento de horas extras, bastante recorrentes nessa modalidade de trabalho.

Sob o pretexto da necessidade de medidas céleres de enfrentamento da crise, a MP nº 927/2020 implementou medidas concernentes ao teletrabalho, contidas nos arts. 4º, 5º e 33, os quais previram que: o teletrabalho será determinado a critério do empregador, sem necessidade de aditar o contrato de trabalho, bastando comunicação prévia com apenas 48hs, por escrito ou por meio eletrônico; as tratativas sobre equipamentos e condições de trabalho devem ser formalizadas em até 30 dias em decorrência de situações de benefícios e ajuda de custo que precisam ser formalizadas durante o período de afastamento, algumas delas necessárias, outra obrigatórias por lei ou por norma sindical; e o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Em relação à exclusão do regime de teletrabalho da jornada de 8 horas diárias, consignada no art. 62, III, da CLT, importante observar que tal previsão não implica na necessária renúncia do empregado ao direito de controle de sua jornada, podendo existir tal controle, desde que as horas trabalhadas sejam aferíveis (Santos, 2020). Do contrário, estar-se-ia em dissonância com o princípio da realidade sobre a forma, violando-se a limitação da jornada de trabalho, intrínseca à dignidade da pessoa humana (Boff, 2020).

O teletrabalho no contexto pandêmico, além de precarizar as condições de trabalho, sobrecarregou os trabalhadores a ele submetidos. Embora seja uma medida de manutenção do emprego, faz-se necessário refletir sobre a modalidade, levando em conta os impactos na vida pessoal e profissional dos trabalhadores apontados e a tendência de se consolidar essa modalidade após o contexto pandêmico.

3.2.5. AFASTAMENTO DOS SINDICATOS E PREVALÊNCIA DO ACORDO INDIVIDUAL NOS CASOS DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO

Não obstante a justificativa para o sacrifício de direitos fundamentais do trabalhador seja a de excepcionalidade da crise enfrentada como forma de se prevenir temporária e urgentemente o desemprego durante a pandemia, a adoção de medidas como essa não possui um caráter tão excepcional como o narrado.

Em período anterior à Constituição Federal de 1988, alguns dispositivos legais já autorizaram a redução salarial mediante motivos de força maior, prejuízos devidamente comprovados ou conjuntura econômica adversa, como o art. 503 da CLT³ ou a Lei nº 4.923/1965⁴.

Em 1988, então, a Magna Carta dispôs, no art. 7º, VI e XIII o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

³ Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

⁴ Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Tais dispositivos tratam, respectivamente, da irredutibilidade salarial, da flexibilização da jornada mediante regime compensatório de horários, e da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

A legislação pós-Constituição também observou o imperativo da negociação coletiva, como ocorreu com a MP nº 2.164-41/2001, a qual adicionou o art. 476-A à CLT⁵, bem como a MP n. 680/2015, convertida na Lei n. 13.189/2015⁶. Em todos os casos citados, sejam anteriores ou posteriores à Constituição de 1988, já se mostrou possível tanto a suspensão do contrato de trabalho, quanto a redução de salário e jornada, com vistas a resguardar o emprego em situações de crise econômico-financeira.

O fato inovador concernente à legislação pandêmica diz respeito à isenção de acordo ou convenção coletiva, sendo o bastante a negociação individual nos casos de suspensão contratual ou redução proporcional de jornada e salário, indo de encontro à garantia constitucional da irredutibilidade salarial no âmbito das relações individuais de trabalho (Delgado; Amorim, 2020). Assim como a redução proporcional de jornada de trabalho e salário, a suspensão também poderá ser feita por acordo individual escrito, o qual deverá ser encaminhado para o empregado com antecedência de dois dias corridos a fim de obter o livre consentimento.

Prevista na MP nº 927/2020, a suspensão do contrato de trabalho foi possível, durante a vigência da normativa, mediante as hipóteses de antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriado e formação de banco de horas, segundo os arts. 6º a 13.

Em sua redação original, havia ainda, no art. 18, a previsão de suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, sem quaisquer garantias de renda mínima ou remuneração, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador. Tal dispositivo

⁵ Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação

⁶ Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário.

configurava grave violação ao princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e aos direitos constitucionais ao seguro-desemprego e ao salário-mínimo, expressos, respectivamente, nos arts. 1º, IV, e 7º, II e IV da Magna Carta. Porém, no dia seguinte à publicação da MP, houve a revogação do referido artigo.

Já na MP nº 936, a suspensão contratual mediante acordo individual está contida no art. 8º, §1º:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

O período de suspensão contratual definido pode tomar como base o prazo de dois dias corridos do fim do estado de calamidade, da data fixada no ajuste individual ou da opção de antecipação do período pelo empregador, sendo, portanto, reestabelecido o contrato mediante comunicação ao trabalhador.

No início deste capítulo, constatou-se como uma das causas da informalidade no Brasil as brandas punições em caso de desconformidade com a lei. Aqui, tem-se um exemplo claro disso: na hipótese de fraude ao mecanismo da suspensão do contrato de trabalho, por exemplo, mediante a exigência do trabalho remoto ou qualquer outra atividade, há, como uma das possíveis consequências, o pagamento do salário e demais deveres do período, ou seja, nada além das obrigações a que o empregador já está habituado a cumprir.

Vale lembrar que, para as empresas que tiveram um faturamento maior do que R\$4.800.000,00 em 2019, a medida impõe, para hipótese de suspensão do contrato de trabalho o pagamento de ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória equivalente a 30% do respectivo salário e, por conseguinte, o benefício será de 70% da prestação mensal que o empregado faria jus no recebimento do seguro-desemprego.

Por sua vez, a redução proporcional de jornada de trabalho e salário mediante acordo individual é permitida pela MP nº 936/2020, em seu art. 7º, desde que observados os requisitos de preservação do valor do salário-hora de trabalho; encaminhamento do acordo individual ao empregado com antecedência de, no

mínimo, dois dias corridos; e redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos percentuais de 25%, 50% ou 75%.

O prazo de restabelecimento da jornada de trabalho e o salário pago anteriormente é de dois dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuados; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Vistas as possibilidades de suspensão e redução proporcional mediante acordo individual na legislação pandêmica, importa ressaltar que tal negociação pode ser exercida nas situações em que o trabalhador possua salário igual ou inferior a três salários-mínimos, ou possua diploma de nível superior e que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, correspondente a R\$ 12.202,12.

Fora destas condições só se pode negociar via convenção ou acordo coletivo de trabalho, mediante atuação do sindicato, ressalvada a redução de jornada e de salário de até 25%, conforme determina o art. 12 da MP nº 936/2020:

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º⁷ serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

⁷ Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho

Além disso, a Portaria 10.486/2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ao contemplar regras para o processamento e pagamento do Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e da Renda, expressamente veda a celebração de acordo individual para redução de jornada e salário ou suspensão se o empregado se enquadrar em alguma das vedações ao recebimento do Benefício Emergencial, previstas no art. 4º, incisos I, II e III da Portaria 10.486, nos mesmos termos do §2º, art. 6º, da MP 936.

Portanto, e ao que parece, não só o benefício fica de fora, mas há verdadeira vedação à celebração de acordo individual nas seguintes condições: empregado que também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; que tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936; que estiver em gozo de: benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente; seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; percebendo bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

Ademais, no que diz respeito à negociação individual, a MP nº 936/2020 expressamente prevê a obrigatoriedade de comunicação do acordo firmado com o empregado ao sindicato laboral, em seu art. 11, §4º. Além disso, por meio do art. 17, inciso II, ficam simplificados os procedimentos para a negociação coletiva, podendo ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Nessa mesma linha, para atender a finalidade de suspensão de contrato e/ou redução de jornada e de salário, ficaram reduzidos pela metade os prazos previstos no Título VI da CLT.

Foi debatido no âmbito da ADI nº 6363 a possibilidade de redução de salário, bem como da redução de jornada de trabalho do empregado durante a pandemia. Nesse debate sobre a constitucionalidade da MP 936/2020, o Ministro Lewandowski optou por deferir parcialmente a liminar para definir que os acordos que reduziram o salário e a jornada de trabalho, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, deveriam ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato. No entanto, o aceite da entidade sindical não seria condição para validade do pacto entre empregado e empregador. Não obstante, a previsão de comunicação aos sindicatos

está muito aquém da atuação das entidades, como será visto na análise mais atenta da ADI nº 6363 no último tópico deste capítulo, demonstrando-se que a decisão do STF representa um aprofundamento da racionalidade neoliberal.

As medidas pandêmicas que dizem respeito à prevalência do acordo individual rompem com a ordem de prevalência das fontes do Direito do Trabalho (Delgado, 2019), em mais um quesito ratificando a agenda neoliberal ao esvaziar o papel dos sindicatos e tolher sua liberdade de atuação, garantida, a propósito, por normas internacionais, como a Declaração da Filadélfia, e as Convenções 98 e 154 da OIT, ratificadas pelo Brasil, que tratam a respeito da liberdade sindical em face do empregador e de fomento à negociação coletiva com liberdade sindical. (Delgado; Amorim, 2020).

A negociação coletiva tem como principal propósito a proteção do trabalhador em oposição ao poder patronal, sendo uma forma de resolução de conflitos assegurada pela Constituição Federal. Não é incomum que as regras que nascem como uma solução emergencial e temporária no Brasil acabem tornando-se a regra geral e permanente (Vaz, 2020). Assim como se espera que medidas como o teletrabalho se estendam para além da pandemia, deve-se ter toda atenção e cautela para que o mesmo não ocorra com o afastamento das negociações coletivas (Ikuta; Costa; Oliveira; Pagani, 2020).

3.2.6. RELATIVIZAÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA

A pauta da saúde e segurança do trabalho foi alvo de relativização no bojo da MP nº 927/2020, em especial no Capítulo VII, que trata da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

Dentre as determinações do capítulo, encontram-se a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, com exceção dos demissionais (art. 15), e da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (art. 16).

Ademais, a legislação pandêmica afastou, em seu art. 29, o enquadramento da contaminação pelo Covid-19 como doença ocupacional, exceto mediante comprovação do nexos causal. O dispositivo em questão não delimita destinatários específicos, como os profissionais de saúde, os quais atuam na linha de frente nos

cuidados diários com pacientes suspeitos e/ou contaminados pelo COVID-19. Isso porque, embora existam grupos de trabalhadores mais expostos ao risco e suscetíveis ao contágio, os casos de contaminação podem acontecer em toda e qualquer profissão, independentemente do segmento da atividade empresarial.

Em função disso, é importante ressaltar que a possibilidade de presunção do nexo depende da natureza da atividade desempenhada pelo trabalhador, podendo contribuir para essa presunção, a existência ou não de medidas de prevenção.

A MP nº 927/2020 foi impugnada no bojo das ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354, 6375 e 6380, enquanto a MP nº 936/2020 foi contestada na ADI nº 6363. Os pedidos de suspensão liminar da MP nº 927/2020 foram indeferidos pelo Ministro Marco Aurélio, Relator das ADIs, que avaliou tais medidas razoáveis diante do contexto pandêmico, baseando-se em uma análise de custo-benefício (Delgado; Amorim, 2020). Encaminhada ao Plenário, o STF referendou a decisão, suspendendo apenas a eficácia dos arts. 29 e 31 da MP nº 927/2020.

O fundamento para a suspensão da eficácia do art. 29 foi o de que, ao transferir o ônus ao empregado para comprovar que contraiu a doença durante o exercício de seu trabalho, o dispositivo vai de encontro ao entendimento do STF a respeito da responsabilidade objetiva do empregador, que fixou, no RE 828.040, a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (BRASIL, STF, RE 828.040, DJe 19/3/2020).

De fato, ao transferir o ônus da comprovação ao empregado, imputando a ele demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, a norma atribui um caráter subjetivo da responsabilidade patronal. Dessa forma, o disposto no art. 29, vai de encontro aos preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho, como se vê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Impor ao empregado que comprove onexo causal é incompatível, ainda, com redução dos riscos dos trabalhadores, que obriga que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, prevendo que o empregador se responsabilize por doenças adquiridas no ambiente ou em virtude da atividade laboral. A determinação ignora ainda os empecilhos de demonstração, diante da dificuldade de realização de exames bem como da impossibilidade de identificação do momento de contágio.

Observa-se, por conseguinte, que a medida inicialmente adotada dispensa a obrigação do empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, consignado no referido artigo 7º da Constituição. Portanto, se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado.

Nesse sentido orienta a Organização Internacional do Trabalho:

A COVID-19 e o transtorno de estresse pós-traumático contraídos pela exposição ocupacional poderiam ser considerados doenças ocupacionais. Na medida em que os(as) trabalhadore(as) sofram com essas condições e estejam incapacitados(as) para trabalhar como resultado de atividades relacionadas ao trabalho, eles(as) devem ter direito a uma indenização monetária, a assistência médica e aos serviços pertinentes, segundo o estabelecido na Convenção sobre os Benefícios no caso de Acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais (OIT, 2020, p.12).

Por fim, em relação às medidas que persistiram vigentes, quais sejam, a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, com exceção dos demissionais (art. 15), e a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (art. 16), ressalta-se que, a fiscalização e as medidas de segurança e treinamento deveriam se avolumar como responsabilidade específica do empregador na pandemia, e não serem atenuadas. Além da proteção constitucional e celetista (que ainda resta após a Reforma) conferida à saúde e segurança do trabalhador, a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 estabelece em seu art. 2º, caput, que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde, porquanto se configura como direito fundamental. Não obstante,

prevê expressamente no §2º que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (MPT, 2020).

3.3. APROFUNDAMENTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

A publicação das Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020 gerou grande repercussão social tamanha precarização do trabalho que proporcionaram. Não demorou para que fossem contestadas por meio de inúmeras ADIs no Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de afronta aos direitos fundamentais do trabalho, explícitos no art. 7º da Constituição Federal. A MP nº 927/2020 foi impugnada no bojo das ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354, 6375 e 6380, enquanto a MP nº 936/2020 foi contestada na ADI nº 6363.

Preceitos como a seguridade social, garantia e irredutibilidade salarial, jornada de trabalho, férias remuneradas acrescidas de um terço e redução de riscos por meio de normas de saúde e segurança foram alvos de ostensiva flexibilização durante a pandemia do Covid-19.

Não obstante, os pedidos de suspensão liminar da MP nº 927/2020 foram indeferidos pelo Ministro Marco Aurélio, Relator das sobreditas ADIs, que avaliou tais medidas como razoáveis diante do contexto pandêmico, baseando-se em uma análise de custo-benefício (Delgado; Amorim, 2020). Encaminhada ao Plenário, o STF referendou a decisão, suspendendo apenas a eficácia dos arts. 29 e 31 da MP nº 927/2020, que possuíam a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

O fundamento para a suspensão da eficácia do art. 29 foi o de que, ao transferir o ônus ao empregado para comprovar que contraiu a doença durante o exercício de

seu trabalho, o dispositivo vai de encontro ao entendimento do STF a respeito da responsabilidade objetiva do empregador "quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (BRASIL, STF, RE 828.040, DJe 19/3/2020).

Quanto ao art. 31, o STF entendeu que o disposto é desarrazoado e foge da finalidade da MP nº 927/2020, porquanto a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho "se revela essencial, principalmente nesse momento excepcional, em que vários direitos trabalhistas estão sendo relativizados para atender o binômio manutenção de empregos e atividade empresarial." Assim, a MP nº 927/2020 continuou vigente até a data de sua caducidade.

A MP nº 936/2020, por sua vez, foi discutida no âmbito da ADI nº 6363, sob o fundamento de confrontar os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, ao autorizar que acordos individuais tratem de redução salarial e suspensão do contrato de trabalho. Embora o Ministro Relator Ricardo Lewandowski tenha determinado cautelarmente que os acordos individuais relativos a tais temas devessem ser comunicados em até 10 dias ao sindicato da categoria do trabalhador, dando interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da MP n. 936/2020, o Plenário decidiu pela possibilidade de se realizar acordo individual sobre redução salarial e suspensão do contrato, independente de comunicação aos sindicatos, justificado pelas circunstâncias advindas do contexto de pandemia.

Segundo a decisão do Plenário, o rito defendido pelo Ministro Relator violaria a boa-fé contratual e a exigência da concordância do sindicato, ou mesmo a possibilidade de o sindicato alterar o acordo individual geraria uma insegurança jurídica, colocando em risco a eficácia da medida emergencial.

Como justificativas da não incidência do art. 7º, VI, da Constituição, o STF se apoia nas ideias de que o contexto da crise econômica causada pela pandemia seria um motivo maior do que qualquer dissensão que possa existir nas relações de trabalho, bem como a negociação coletiva não possui a celeridade necessária no contexto pandêmico. Chama-se atenção que aquele fundamento, pautado em juízo de valores, pode se tornar um arbitrário e perigoso precedente para demais situações de crise. Ademais, presumir que a crise econômica seria capaz de afastar conflitos de interesse entre os polos de uma relação de trabalho representa uma utopia, uma vez que a história demonstra que as crises acentuam as disparidades preexistentes.

Dessa forma, a crise não deve ser pretexto para o tolhimento de direitos fundamentais. Nesse sentido, defende Cristiano Paixão:

Decisões difíceis devem ser tomadas, e muitas vezes é necessário fazê-lo de forma rápida. Isso não significa, porém, que a constituição tenha sua vigência afastada em tempos de crise. É o contrário: exatamente nesses momentos devemos nos lembrar das regras e princípios constitucionais (Paixão, 2020).

Como se detém do exposto, as medidas adotadas pelo Estado em sua maior parte se ativeram ao juízo de razoabilidade, proporcionalidade e excepcionalidade. Todavia, essa análise circunstancial coloca em risco direitos constitucionais, dando margem a oportunismos e à restrição de direitos, em consonância à agenda neoliberal (Delgado; Amorim, 2020).

Assim, longe de exercerem o papel garantidor, as instituições têm caminhado no sentido de restrição de direitos fundamentais trabalhistas e concentração de poderes sob o discurso de medidas emergenciais perante a crise, fenômeno que Gabriela Delgado e Helder Amorim (2020, p. 19) denominam de " 'novo normal' de um Direito do Trabalho destituído de alicerce constitucional, posto à inteira disposição dos governos e das maiorias legislativas temporais."

As chancelas do Supremo Tribunal Federal romperam com a principal função do Direito do Trabalho, que consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica (Delgado, M. G., 2019). Isso porque, segundo Maurício Godinho Delgado, para que ela seja concretizada, não pode ser vista sob o prisma individualista, mediante a prevalência das relações individuais:

Como é próprio ao Direito — e fundamentalmente ao Direito do Trabalho, em que o ser coletivo prepondera sobre o ser individual —, a lógica básica do sistema jurídico deve ser captada tomando-se o conjunto de situações envolvidas, jamais sua fração isolada. Assim, deve-se considerar, no exame do cumprimento da função justralhista, o ser coletivo obreiro, a categoria, o universo mais global de trabalhadores, independentemente dos estritos efeitos sobre o ser individual destacado (Delgado, 2019, p. 57).

O posicionamento da instituição, cuja função consiste em ser guardiã da Constituição, reafirmou a narrativa da racionalidade neoliberal, indo de encontro aos direitos sociais previstos na própria Constituição.

O STF, no campo do direito do trabalho, vem praticando um ativismo judicial da destruição, que ataca diretamente um dos núcleos da Constituição - os direitos sociais. Com decisões dotadas de efeito vinculante e eficácia para todos, o tribunal tem sido um agente da desconstitucionalização (Paixão, 2020).

É fulcral, portanto, que se atente se tais medidas flexibilizatórias trabalhistas concernentes à pandemia do Covid-19 não sejam generalizadas ou julgadas razoáveis em outros contextos, sob pena de se caminhar para o esvaziamento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e o conseqüente aprofundamento da racionalidade neoliberal, bem como que se reverta esse cenário durante a própria crise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência da crise ocasionada pela pandemia do Covid-19 encontrou no Brasil um cenário preexistente de precarização do trabalho, oriundo de movimentos, implícitos ou não, da racionalidade neoliberal. A fragilidade em que se encontrava o país refletiu diretamente na seara do trabalho que, para além do contexto pandêmico, já apresentava suas mazelas.

A pandemia do Covid-19 impulsionou tendências esperadas para o futuro do trabalho, como a integração tecnológica, produto da denominada Quarta Revolução Industrial, a automação dos sistemas de produção, a aderência ao teletrabalho e a expansão das plataformas digitais. Porém, disfunções latentes no mercado de trabalho também vieram à tona com a crise, como a expansão da informalidade, a intensificação de problemas estruturais e a legitimação de medidas neoliberais flexibilizatórias que esvaziam os direitos e garantias do trabalhador.

No Brasil, a legislação pandêmica voltada ao trabalho formal e informal, embora tenha o pretexto de garantia da renda e de proporcionar melhores condições aos trabalhadores durante o enfrentamento da crise sanitária, refletiu em prejuízos aos direitos fundamentais trabalhistas sob o discurso da excepcionalidade das medidas. Há de se atentar, portanto, a quaisquer tentativas de manutenção de tal flexibilização em momentos posteriores à pandemia, vindas de todas as esferas de poder do Estado, bem como à necessidade de reverter tais medidas, mesmo durante a pandemia.

Faz-se fulcral a ponderação acerca dos próximos passos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, que persiste em agravar o cenário de crise em que se encontra o Brasil, mas, por outro lado, enseja uma crescente solidariedade e expectativa de superá-la. O desafio das lutas sociais, nesse contexto, consiste em buscar o fortalecimento dos direitos fundamentais, hoje submetidos à racionalidade neoliberal.

Embora o destino dos direitos trabalhistas no país esteja ameaçado pela precarização proveniente das medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos, especialmente no contexto pandêmico, movimentos de resistência e mobilização social trazem esperança e encorajamento para a reivindicação de medidas de resgate

e fortalecimento do direito fundamental ao trabalho digno, bem como para o combate a falsas premissas e a denúncia de condutas repreensíveis, com vistas a se atingir uma nova racionalidade.

Por fim, conclui-se que as diretrizes brasileiras político-jurídicas concernentes ao trabalho formal e informal para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 ativeram-se a medidas emergenciais insuficientes para o sustento digno da população, calcadas em discursos de austeridade ou em narrativas que, a pretexto da preservação dos empregos, aprofundaram a precarização do trabalho. Trataram-se de medidas do Poder Executivo, justificadas por um contexto de excepcionalidade, às custas da garantia do patamar mínimo civilizatório ao trabalhador, e ratificadas, em sua maior parte, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Supremo Tribunal Federal, alinhando-se à trajetória neoliberal anteriormente adotada no país. Por outro lado, dissociam-se dessa racionalidade os sobreditos movimentos de resistência vindos de importantes agentes, como as entidades sindicais, o Ministério Público do Trabalho, pesquisadores e doutrinadores que defendem a proteção ao trabalhador enquanto sujeito de direitos e buscam reverter tais medidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. A uberização e o trabalhador just-in-time na pandemia. Em: Devastação do trabalho : a classe do labor na crise da pandemia. Organização Dalila AndradeOliveira, Marcio Pochmann. 1. ed. Brasília : Gráfica e Editora Positiva, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. De motoboy invisível a entregador organizado:
ABÍLIO, Ludmila. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso: 11/04/2021.

ALVES, Raissa Roussenq. “Entre o silêncio e a negação: uma análise da cpi do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra”. UnB, Faculdade de Direito, 2017.

ANDRETTA, Filipe. FONTES, Giulia. Veja diferenças entre o auxílio emergencial deste ano e o de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/18/auxilio-emergencial-2021-numero-beneficiarios.htm>. Acesso: 21/04/2021.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. DUTRA, Renata Queiroz. JESUS, Selma Cristina Silva de. Neoliberalismo e Flexibilização Da Legislação
Baltar, P. E. A. et al. “Emprego e distribuição de renda”. Texto de discussão n. 298. Instituto de Economia da Unicamp. 2017.

BOFF. Amanda Brazaca. O Teletrabalho No Contexto Da Pandemia: Interpretação Da Medida Provisória N.O 927/2020 À Luz Do Artigo 7o, Xiii, Da Constituição Federal. EM: Rev. do Trib. Reg. Trab. 10a Região, Brasília, v. 24, n. 1, 2020.

BRASIL, Congresso Nacional, Estudo do veto nº 13/2020, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade no 6342/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade no 6342/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão Monocrática, 27 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade no 6363/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão Monocrática, 07 de abril de 2020.

BRIDI, M. A.; BOHLER, F., ZANONI, A. P. Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19 [recurso eletrônico]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade, 2020.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARDOSO, Adalberto. Lage, Telma. Desenho legal e desempenho real. Em: Instituições Trabalhistas na América Latina. Rio de Janeiro: Revan: 2006.

CARLEIAL, Liana. Por trás da permanente crise do Trabalho. Disponível em: https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/por-tras-da-permanente-crise-do-trabalho/?fbclid=IwAR16Wfs_frfoBYdu32_vyULvfiTib1Jg-YeJyvLI64NOO7TNCTMFbtP07J8. Acesso: 05/05/2021.

CASAGRANDE, CÁSSIO. O Direito do Trabalho dos Flintstones aos Jetsons. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/o-direito-do-trabalho-dos-flintstones-aos-jetsons-0209201>. Acesso: 17/03/2021.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CORSEUIL, Carlos Henrique. FRANCA, Maíra. PADILHA, Gabriela. RAMOS, Lauro. RUSSO, Felipe. Nota Técnica nº 92: Comportamento do mercado de trabalho brasileiro em duas recessões: análise do período 2015-2017 e da pandemia de Covid-19. IPEA: 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado. Campinas, ie – Unicamp (col. Teses), 1999.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-38, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 Ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DUTRA, Renata. Direitos sociais em tempos de neoliberais: a Constituição de 1988 e a crise permanente. Em: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, nº 15, 2018.

DUTRA, Renata. LIMA, Renata. Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva. RDP, Brasília, Volume 17, n. 94, 465-492, jul./ago. 2020.

FERREIRA, António Casimiro. Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica, 2012.

FOUCAULT, Michel . O nascimento da biopolítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, São Paulo, 2008.

FURTADO, Celso. A formação econômica do Brasil. Ciências Sociais, v. 23. 10 ed. São Paulo: Editora Nacional, 1970.

GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

IBGE. Número de desempregados chega a 14,1 milhões no trimestre até outubro. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html>. Acesso: 01/05/2021.

IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – PNAD CONTÍNUA, 2019. Publicado em 14/02/2020. Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>. Acesso em: 27/04/2021.

IKUTA, Camila Yuri Santana. COSTA, Luís Augusto Ribeiro. OLIVEIRA, José Silvestre Prado. PAGANI, Victor Gnecco Soares. As Negociações Coletivas na Pandemia da COVID-19. Em: Devastação do trabalho : a classe do labor na crise da pandemia. Organização Dalila AndradeOliveira, Marcio Pochmann. 1. ed. Brasília : Gráfica e Editora Positiva, 2020.

KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1994.

KREIN, J. D. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1. "O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva, pp. 77-104". 2017.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010.

KREIN, José Dari. A flexibilização do trabalho na era neoliberal no Brasil. São Paulo: Itr, 2013.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. Projeto História, São Paulo, v.16, fev. 1998.

LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão. A Interpretação Da Mp N. 927/20 No Que Pertine À Adoção Flexibilizada Do Teletrabalho Em Tempos De Pandemia: A Preservação Da Vida E Saúde Do Trabalhador. Em: Rev. Do Trib. Reg. Trab. 10a Região, Brasília, V. 24, N. 1, 2020.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e Sociedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo:Quartier Latin, 2006, p. 67.

MELLO, Luiz Philippe Vieira. DUTRA, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. Em: Devastação do trabalho : a classe do labor na crise da pandemia. Organização Dalila AndradeOliveira, Marcio Pochmann. 1. ed. Brasília : Gráfica e Editora Positiva, 2020.

MENEZES, M. de A., "A reforma trabalhista no Cone Sul". São Paulo, Ildes/Friedrich Ebert Stiftung, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica CONAFRET Nº 01/2020, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica Conjunta 04/2020, 2020.

MOSSI, Thays. Impacto da pandemia no trabalho informal. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/impacto-da-pandemia-no-trabalho-informal>. Acesso: 21/03/2021.

NERY, Carmem. Desemprego aumenta em 12 estados no primeiro trimestre. Agência IBGE notícias. IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27708-desemprego-aumenta-em-12-estados-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 09/04/2021.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. O Sujeito Trabalhador e o Direito Internacional Social: A Aplicação Ampliada Das Normas Da Organização Internacional Do Trabalho. Belo Horizonte: Faculdade De Direito e Ciências Do Estado Da UFMG, 2015.

NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de; PEREIRA, Larissa de Souza. Remédio ou veneno? As políticas de formalização de negócios e a precarização do

trabalho em um contexto de crise. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a. 25, n. 66, p. 145-157, abr. 2019.

NORONHA, Eduardo. O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos. São Paulo, tese de doutorado em ciências sociais, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1998.

OIT, A informalidade do trabalho doméstico. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang-pt/index.htm. Acesso: 11/04/2021.

OIT. Perda maciça de renda afeta 90% dos trabalhadores informais na América Latina e no Caribe. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_744304/lang-pt/index.htm. Acesso em: 13/04/2021

OIT. R204 - Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

PAIXÃO, Cristiano. Covid-19 e o oportunismo desconstituente. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/covid-19-e-o-oportunismo-desconstituente-por-cristiano-paixao/>. Acesso: 29/04/2021.

PRATES, Ian; BARBOSA, Rogério Jerônimo. Covid-19: políticas públicas e as respostas da sociedade. Boletim no 3. Disponível em: <http://oic.nap.usp.br/news/boletim-no-03-covid-19-politicas-publicas-e-as-respostas-da-sociedade/>. Acesso: 21/04/2021.

RODRIGUES, Matheus. BARBOSA, Cláudio. O futuro do Direito do Trabalho do futuro. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-futuro-do-direito-do-trabalho-do-futuro-02072019>. Acesso: 02/04/2021.

ROUBICEK, Marcelo. O que vem após o fim do auxílio emergencial aos brasileiros. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/12/29/O-que-vem-apos-o-fim-do-auxilio-emergencial-aos-brasileiros>. Acesso: 24/03/2021.

SANTOS, Rosilene. Direito Do Trabalho: Princípios Constitucionais Regentes Em Tempos De Flexibilização De Direitos E Pandemia. Em: Rev. Do Trib. Reg. Trab. 10a Região, Brasília, V. 24, N. 1, 2020.

THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. Université Paris I – Panthéon-Sorbonne, Paris, 1998.

Trabalhista no Brasil e na França. Cadernos do CEAS, Salvador/Recife, n. 242, p. 558-581, set./dez., 2017.

VALADARES, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A reforma trabalhista e o trabalho no campo. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a. 23, n. 63, p. 96-106, out. 2017.

VAZ, Audrey Choucair. BANCO DE HORAS: DA INSTITUIÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020 – DA EXCEÇÃO À GENERALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Em: Rev. Do Trib. Reg. Trab. 10a Região, Brasília, V. 24, N. 1, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf. Acesso: 07/04/2021.